

# Boletim do Contribuinte

Preço deste número  
5,50 euros (IVA incl.)  
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:  
António Feliciano de Sousa

Diretor:  
Miguel Peixoto de Sousa

**PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**  
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.  
DE213672021GSB2B



## Vales sociais permitem poupança fiscal significativa para as empresas

Atualmente, mais do que a componente financeira, é cada vez mais valorizado o “salário emocional” dos colaboradores, onde são tidos em conta o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional e as compensações além do salário, onde se enquadram os vales infância e vales educação. Esta é a opinião de Vasco Lopes, contabilista, formador e consultor de gestão.

Segundo o mesmo responsável, empresas com este tipo de benefícios extra-salariais serão mais atrativas no mercado de trabalho não só ao nível da retenção

de colaboradores como também de atração de novos talentos, que cada vez mais valorizam estes benefícios. Mais acrescenta que, empresas com este tipo de benefícios demonstram preocupação com o bem-estar dos seus colaboradores (imagem corporativa positiva), possibilitando aos membros da sua equipa uma conciliação equilibrada da sua vida pessoal e profissional, aumentando por consequência os índices de motivação, felicidade e produtividade. Tal como afirma, isto poderá ser interpretado como uma estratégia “win-win”, ou seja, com este tipo de visão, as empresas podem contribuir significativamente para o desenvolvimento do nosso país e investir no futuro das novas gerações.

Ao nível contributivo, a empresa também beneficia da isenção em sede de Segurança Social (TSU), o que permite desde já uma “poupança fiscal significativa” da entidade empregadora. Em oposição aos vales infância, a empresa já não poderá majorar o valor entregue aos colaboradores como custo em IRC do exercício, alerta Vasco Lopes.

Pág. 322

### SUMÁRIO

<b>Legislação</b>	
Port. n.º 112-B/2024/1, de 21.3 (Cultura - Cheque-livro visa fomentar hábitos de leitura) .....	339
Resol. do Cons. de Min., n.º 55/2024, de 28.3 (Reserva nacional rescEU isenta de IVA em mais de 20 milhões de euros) .....	341
Resol. da Assembl. Legisl. da R. A. da Madeira n.º 9/2024/M, de 27.3 (Madeira quer ter igualdade de género no trabalho - Combate à diferença de remuneração com base no género) .....	344
<b>Resoluções Administrativas e Informações Vinculativas</b>	
Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de 2024	332
IVA - Veículos TVDE sem dedução de imposto nas despesas com gasolina .....	338
IVA suportado nas portagens referentes a veículos elétricos não é dedutível .....	338
<b>Obrigações fiscais do mês e informações diversas</b>	315 a 331
<b>Trabalho e Segurança Social</b>	
Legislação, Informações diversas e Regulamentação do trabalho .....	343 a 351
<b>Sumários do Diário da República</b> .....	352

### NESTE NÚMERO

- *Cheque-livro visa fomentar hábitos de leitura*
- *Guia Fiscal da Reabilitação Urbana*
- *Alterações à declaração modelo 3 de IRS*

Formação Online



# FIM DO REGIME RESIDENTE NÃO-HABITUAL

**9 de maio** | 9h30/12h30 | 3 horas

## PROGRAMA

### 1 - O revogado regime do Residente Não Habitual

- Principais características
- O tema do pedido de inscrição fora de prazo

### 2 - O regime transitório do Residente Não Habitual

- Pressupostos de aplicação
- Principais características
- Procedimento, formalidades e prazo de inscrição

### 3 - O regime sucedâneo do Residente Não Habitual

- Principais características
- Procedimento, formalidades e prazo de inscrição



**FORMADOR**

**David Fernandes**

Advogado



## PREÇO\*

Assinante GrupoVE **75 €**

Não Assinante **80 €**

\* Acresce IVA à taxa em vigor

## INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email [formacao@grupovidaeconomica.pt](mailto:formacao@grupovidaeconomica.pt)

[www.vebs.pt](http://www.vebs.pt)

## **PAGAMENTOS EM MAIO**

### **IRS (Até ao dia 20 de maio)**

– Entrega do imposto retido no mês de abril sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de abril sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

### **IRC (Até ao dia 20 de maio)**

– Entrega das importâncias retidas no mês de abril por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do CIRC.

### **IVA**

– Pagamento do imposto apurado na declaração respeitante a março, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal. **(Até ao dia 27 de maio)**

– Entrega do imposto liquidado no 1º trimestre de 2024 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal. **(Até ao dia 27 de maio)**

– *Regime dos pequenos retalhistas* - pagamento do imposto apurado relativo ao 1º trimestre de 2024 **(Até ao dia 20 de maio)**. A obrigação de envio da declaração periódica do IVA subsiste caso, no período em referência, não haja operações tributáveis. (art. 67º, nº 1, do Código do IVA)

### **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - IMI**

– Pagamento da totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis referente a 2023, se igual ou inferior a € 100,00, ou da 1.ª prestação, se superior.

Nos cônjuges não separados de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos de prédios urbanos para habitação própria e permanente, em que tenham fixado o respetivo domicílio, o valor referido aplica-se à totalidade do imposto a liquidar, mesmo que o prédio esteja em compropriedade **(Até ao dia 31 de maio)**

### **SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 20 de maio)**

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de abril de 2024.

### **IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de maio)**

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de maio.

### **IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de maio)**

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

## **OBRIGAÇÕES EM MAIO**

### **IRS**

#### **Entidades emitentes de vales de refeição**

Entrega da declaração Modelo 18, **até ao dia 31 de maio**, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de vales de refeição.

### **IRS**

#### **Entrega da Declaração Mensal de Remunerações**

**Até ao dia 10 de maio**, deverá ser entregue a Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

### **Notários**

#### **Declaração modelo 11**

**Até ao dia 15 de maio**, deverá ser feita a entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

### **IRC**

#### **Comunicação da identificação da entidade declarante – declaração financeira e fiscal por país**

#### **Declaração modelo 54**

Envio da Declaração Modelo 54, **até ao dia 31 de maio**, por transmissão eletrónica de dados, por qualquer entidade residente ou com estabelecimento estável em território português que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal.

## **OBRIGAÇÕES EM MAIO**

### **IRS e IRC Declaração modelo 30**

Envio, **até ao dia 31 de maio**, da declaração modelo 30, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de março.

### **IVA Declaração periódica – regime mensal**

Envio, **até ao dia 20 de maio**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em março.

### **Declaração periódica – regime trimestral**

Entrega, **até ao dia 20 de maio**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 1.º trimestre.

### **IVA Declaração Recapitulativa – regime mensal**

Entrega, **até ao dia 20 de maio**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

### **IRS - IRC - IVA Comunicação dos elementos das faturas**

**Até ao dia 6 de maio**, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

### **IVA Pedido de restituição do IVA**

Entrega, **até 31 de maio**, por transmissão eletrónica de dados, do **pedido de restituição do IVA** pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

### **Imposto do Selo Declaração Mensal**

Envio, **até ao dia 20**, da Declaração Mensal de Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isento, praticados no mês anterior.

### **Guia Modelo P2 ou Declaração Modelo 1074**

Entrega, **até ao dia 20 de maio**, da Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativo ao 1.º trimestre.

### **Contribuição Extraordinária para o Setor Energético Declaração modelo 27**

Envio, **até ao dia 31 de maio**, da Declaração Modelo 27, por transmissão eletrónica de dados, referente ao apuramento da contribuição extraordinária sobre o setor energético a que se referem os n.ºs 3 e 4 do art. 7.º do RCESE.

### **IRC - Declaração modelo 22 Prazo de entrega e pagamento prorrogado até 15 de julho**

De acordo com o Despacho n.º 176/2024 - XXIII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Bol. do Contrib. 2024, pág. 263), a declaração de rendimentos de IRC modelo 22 pode ser entregue até ao dia 15 de julho.

Conforme dispõe a Lei Geral Tributária, a disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para cumprimento da obrigação declarativa terá de ocorrer com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite de cumprimento da obrigação (cujo prazo legal terminaria no fim do mês de maio).

Assim, tendo a declaração modelo 22 sido disponibilizada pela Autoridade Tributária a 14 de março, as obrigações de entrega da mesma declaração (do período de tributação de 2023) e respetivo pagamento poderão ser cumpridas até 15 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Comissão revê quadro de gestão de crises e de seguro de depósitos

O incumprimento do MREL (alicerce regulatório que exige que as instituições mantenham uma almofada financeira robusta para absorver perdas em momentos de crise) pode causar impactos negativos na capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições e, em última análise, na eficácia global da resolução. Com o objetivo de reforçar a segurança financeira dos bancos, o Conselho Europeu adotou uma **diretiva relativa a cadeias de subscrição indireta**.

O Conselho adotou há dias uma diretiva que altera a Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias (DRRB) e o Regulamento Mecanismo Único de Resolução (RMUR), a fim de incluir requisitos de proporcionalidade específicos para o tratamento do “MREL interno” nos grupos de resolução bancária.

A diretiva relativa a cadeias de subscrição indireta estabelece o conceito e o âmbito de aplicação de “entidades de liquidação” e define as condições para a aplicação do tratamento consolidado do “MREL interno”.

#### Resolução eficaz

A DRRB exige que os bancos e outras instituições de crédito estabelecidos na UE cumpram um requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (“MREL”), a fim de assegurar a aplicação eficaz e credível do instrumento de recapitalização interna. O incumprimento do MREL pode causar impactos negativos na capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições e, em última análise, na eficácia global da resolução.

Quando um instrumento MREL é emitido por uma filial de um grupo bancário e subscrito direta ou indiretamente pela sua empresa-mãe, é designado por “MREL interno”. A filial intermédia tem de deduzir as suas participações no MREL interno dos seus fundos próprios, a fim de assegurar a integridade e a capacidade de absorção de perdas dos instrumentos MREL.

#### Novas regras destinadas a evitar efeitos desproporcionados

Após uma análise, a Comissão considerou que a aplicação do requisito de dedução ao MREL interno poderia ter um impacto negativo desproporcionado em certas estruturas de grupos bancários, nomeadamente as que operam ao abrigo de uma empresa-mãe, e em determinadas estruturas de funcionamento empresarial.

As novas regras visam conferir às autoridades de resolução o poder de fixar o MREL interno em base consolidada, sob determinadas condições. Se a autoridade de resolução autorizar um grupo bancário a aplicar esse tratamento consolidado, as filiais intermédias não serão obrigadas a deduzir as suas participações individuais no MREL interno, evitando-se assim o efeito prejudicial identificado pela Comissão.

Além disso, as novas regras introduzem um tratamento específico do MREL para as “entidades de liquidação”. Estas entidades são definidas como entidades pertencentes a um grupo bancário destinadas a liquidação, em conformidade com

a legislação em matéria de insolvência, pelo que não estariam sujeitas a medidas de resolução (conversão ou redução dos instrumentos MREL).

Nesta base e regra geral, as entidades de liquidação não serão obrigadas a cumprir um MREL, salvo decisão em contrário da autoridade de resolução, numa base casuística, por razões de proteção da estabilidade financeira. Os fundos próprios destas entidades de liquidação emitidos a favor das entidades intermédias não terão de ser deduzidos, exceto se representarem uma parte significativa dos fundos próprios e passivos elegíveis da entidade intermédia.

#### Próximas etapas

Esta é a última etapa do processo de adoção. O texto será agora publicado no Jornal Oficial e entrará em vigor 20 dias mais tarde.

#### Contexto

Em 18 de abril, a Comissão Europeia adotou um pacote legislativo conhecido como a reforma do quadro de gestão de crises e de seguro de depósitos, que altera a Diretiva 2014/59/UE (Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias, ou “DRRB”) e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 (Regulamento Mecanismo Único de Resolução, ou “RMUR”).

No âmbito deste pacote legislativo, a Comissão adotou igualmente uma alteração específica da DRRB e do RMUR na forma de um instrumento jurídico distinto (a proposta relativa às cadeias de subscrição indireta), a fim de abordar questões específicas sobre o tratamento do “MREL interno”.

O Conselho e o Parlamento chegaram a um acordo provisório sobre a proposta em 6 de dezembro de 2023.

A proposta relativa às cadeias de subscrição indireta foi apresentada como um instrumento jurídico autónomo, de modo a que os legisladores pudessem acelerar a sua adoção antes das restantes propostas de revisão do quadro de gestão de crises e de seguro de depósitos.

### UE quer celeridade na execução do PRR

O Conselho aprovou recentemente conclusões sobre a avaliação intercalar do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), onde reconhece o contributo positivo deste instrumento financeiro para as transições ecológica e digital e para outras prioridades da UE e regista o incentivo à aplicação das recomendações específicas por país (REP), nomeadamente através da aceleração das reformas estruturais.

O Conselho congratula-se com o facto de o MRR procurar reforçar a titularidade nacional e de o instrumento se centrar na concretização e execução.

O Conselho concorda que este relatório é ainda demasiado prematuro para poder apresentar uma avaliação de impacto completa do MRR e aguarda com expectativa a avaliação final do mecanismo, agendada para 2028, a fim de avaliar plenamente o seu impacto.

Convida a Comissão e os Estados-Membros a identificarem formas concretas de simplificar e melhorar a execução do mecanismo e dos planos de recuperação e resiliência, assegurando simultaneamente a proteção adequada dos interesses financeiros da União.

O Conselho convida ainda a Comissão a continuar a retomar ensinamentos da implementação deste instrumento, cuja natureza assenta no desempenho.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Guia Fiscal da Reabilitação Urbana

A reabilitação urbana tem vindo a ocupar um espaço considerável na discussão pública e política, por um lado mediante as recentes decisões arbitrais proferidas, contraditórias entre si, que têm contribuído para destacar a notória falta de consenso quanto à aplicação das regras tributárias e, por outro, através da aprovação de novas regras introduzidas pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro (doravante designado Programa Mais Habitação), que fez aprovar um conjunto de medidas no âmbito da habitação e que procedeu a diversas alterações legislativas.

Num contexto de pressão sobre o setor imobiliário, motivada pela diminuta oferta de imóveis no parque habitacional existente e, bem assim, pelos elevados custos associados à construção de edificado, torna-se relevante analisar os principais impactos tributários existentes que impendem sobre a reabilitação urbana, em sede de IVA e de potenciais benefícios fiscais aplicáveis.

#### Do IVA nas empreitadas de reabilitação urbana – Aplicação da taxa reduzida

Estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional que sejam realizadas a título oneroso por um sujeito passivo.

Neste âmbito, e até outubro de 2023, o legislador havia determinado a tributação, à taxa de 6%, para *“empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional”*.

Com efeito, e para que fosse possível beneficiar da taxa reduzida de IVA, era necessário que se verificassem os seguintes requisitos:

- (i) tratar-se de uma empreitada;
- (ii) a mesma ser de reabilitação urbana; e
- (iii) o imóvel em causa estar localizados numa área de reabilitação urbana (“ARU”).

Não obstante, tem-se verificado a adoção de uma posição divergente, pela Administração tributária, no tocante aos requisitos a serem cumpridos para aplicação da taxa reduzida de IVA nas operações relacionadas com empreitadas de reabilitação urbana, o que tem motivado correções junto dos contribuintes.

#### Da necessidade de enquadramento da obra numa operação re reabilitação urbana aprovada

Se, num primeiro momento, a Administração tributária solicitava que o sujeito passivo deveria ser detentor de uma declaração, a obter junto do Município competente, em como o imóvel (sujeito a empreitada de reabilitação urbana) se en-

contraiva inserido numa ARU delimitada e aprovada por esse Município, mais recentemente incrementou a sua exigência para efeitos de aplicação desta taxa reduzida, no sentido de as empreitadas de reabilitação urbana deverem ser realizadas no quadro de uma Operação de Reabilitação Urbana (“ORU”) já aprovada (correspondente à estruturação concreta de intervenções a efetuar no interior da respetiva ARU).

Pese embora esta “evolução” do entendimento da Administração tributária ultrapassar, em nosso entender, as disposições legais até aqui previstas no Código do IVA, a jurisprudência tributária não tem sido unânime sobre o tema, existindo, nomeadamente em sede de arbitragem tributária, decisões arbitrais favoráveis e, também, desfavoráveis para o contribuinte. Assim, tem-se alimentado a dúvida relativamente à necessidade de aprovação de ORU, para efeitos da aplicação da taxa reduzida de IVA às empreitadas de reabilitação urbana.

Por exemplo, a última decisão arbitral conhecida sobre esta questão concluiu que só pode ser aplicada taxa reduzida de IVA a uma empreitada inserida em ARU se tiver sido igualmente aprovada a ORU. Note-se, porém, que entre os próprios árbitros não existiu consenso, dado que existiu um voto de vencido alicerçado, entre outros, na falta de exigência expressa, no Código do IVA, para a necessidade de aprovação de ORU.

É neste contexto de alguma incerteza, indesejável, junto dos contribuintes e da própria Administração tributária, que surge uma nova redação da verba prevista na Lista I do Código do IVA, introduzida no âmbito do Pacote “Mais Habitação”.

Agora, a lei determina — numa redação que nos parece, quanto ao aspeto da necessidade ou não de a obra se inserir numa ORU aprovada, ser conciliadora —, a aplicação da taxa reduzida de IVA às operações relacionadas com *“as empreitadas de reabilitação de edifícios e as empreitadas de construção ou reabilitação de equipamentos de utilização coletiva de natureza pública, localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional”*.

De facto, esta nova redação parece, sem prejuízo de eventuais questões futuras na sua aplicação e de eventuais diferendos resultantes de disposições transitórias, vir pacificar o tema da aplicação da taxa reduzida de IVA no sentido que vem sendo defendido pelos contribuintes. A Administração tributária manifestou, já, em Ofício Circulado, entender que *“A redação atual diverge da anterior na medida em que as operações agora abrangidas deixam de estar sujeitas à existência de uma “operação de reabilitação urbana”*.

Em nossa perspetiva, acompanhando parte significativa da jurisprudência, cremos que esta nova redação, e a este respeito da necessidade de a operação se inserir em ORU, uma função principalmente clarificadora e não inovadora.

Sem prejuízo, a nova redação suscita outras dificuldades, como um aparente novo âmbito de aplicação, passando a fazer referência a *“empreitadas de reabilitação de edifícios”*, em vez de *“reabilitação urbana”*.

#### Da aplicação em construção nova

Conforme anteriormente exposto, a redação anterior fazia somente referência a *“empreitadas de reabilitação urbana”*

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

sem, com isso, distinguir as empreitadas de reabilitação realizadas, ou não, no âmbito de uma construção nova.

Neste âmbito, verifica-se que a jurisprudência arbitral já se havia pronunciado favoravelmente, em sede de decisão arbitral, sobre a consideração de construção nova para efeitos do conceito de reabilitação urbana e, bem assim, para a possibilidade de aplicação da taxa reduzida de imposto às empreitadas de reabilitação urbana efetuadas no âmbito daquele tipo de construção.

Não obstante o exposto, e conforme identificado supra, a introdução da alteração à verba, passando a fazer referência a “*empreitadas de reabilitação de edifícios*”, ao invés de “*reabilitação urbana*”, determina que as empreitadas deixam de ser realizadas com base naquele conceito e passem a ser realizadas apenas sobre edifícios.

Neste sentido, o Regime Jurídico de Reabilitação Urbana define como “*Edifício*” a “*(...) construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meias que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins.*”

Prosseguindo, o referido regime considera como “*reabilitação de edifícios*” a “*(...) forma de intervenção destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às frações eventualmente integradas nesse edifício, ou a conceder-lhes novas aptidões funcionais, determinadas em função das opções de reabilitação urbana prosseguidas, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, podendo compreender uma ou mais operações urbanísticas*”.

Nesta medida, em conformidade com as definições supra expostas, consideramos que a nova verba passa a prever, ao contrário da anterior, a exclusão do benefício da taxa reduzida de imposto para as empreitadas que consistam em operações de construção de edifícios novos.

Em conformidade, entendemos, em comunhão com o entendimento da Administração tributária vertido no Ofício Circulado previamente referido, que estão excluídas do âmbito de aplicação da verba as empreitadas que consistam em operações de construção de edifícios novos.

### Da lei “Mais Habitação”: disposições transitórias

A lei que aprovou o Programa Mais Habitação prevê uma norma transitória, que prevê que a nova redação não é aplicável quando a operação em causa esteja numa das seguintes fases:

- (i) os pedidos de licenciamento, de comunicação prévia ou pedido de informação prévia respeitantes a operações urbanísticas submetidos junto da câmara municipal territorialmente competente deram entrada antes da data da entrada em vigor, isto é, no dia 7 de outubro de 2023; ou
- (ii) os referidos pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia são submetidos, após o dia 7 de outubro

de 2023, junto da câmara municipal territorialmente competente, desde que submetidas ao abrigo de uma informação prévia favorável já emitida.

Neste quadro, a Administração tributária entende, para as operações abrangidas pela norma transitória, ora vertido no Ofício Circulado referido, que os sujeitos passivos responsáveis pela liquidação do imposto à taxa reduzida devem estar aptos a provar que o imóvel se localiza em área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais e que a empreitada nele realizada está conforme a estratégia de reabilitação urbana ou o programa estratégico de reabilitação urbana contidos em operação de reabilitação urbana, aprovada nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana.

Todavia, entendemos que este entendimento deve ser contestado na medida em que, conforme já se aludiu previamente, não encontra respaldo na redação anterior da verba e, bem assim, existem decisões arbitrais que claramente esbatem os argumentos da Administração tributária relativos à necessidade de existência de operação de reabilitação urbana aprovada para benefício da taxa reduzida de IVA.

### Outros benefícios fiscais à reabilitação urbana

Reconhecendo a importância da requalificação dos centros urbanos, particularmente nas áreas mais degradadas, o Estatuto dos Benefícios Fiscais consagra um conjunto de benefícios destinados a incentivar a aquisição para reabilitação de imóveis que se encontrem em necessidade de intervenção e para melhoria do seu estado de conservação.

Estes benefícios compreendem, no essencial, algumas isenções em sede de IMI e de IMT, assim como alguns benefícios em sede de IRS por referência aos rendimentos provenientes da detenção destes imóveis.

### Prédios urbanos objeto de reabilitação – Isenção de IMI

O Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê, para os prédios urbanos ou frações autónomas que sejam alvo de reabilitação, uma isenção de IMI, aplicável por um período de três anos.

No caso de imóveis afetos a (i) arrendamento para habitação permanente ou a (ii) habitação própria e permanente, o período de duração desta isenção poderá ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos, mediante deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

Em todo o caso, para que esta isenção seja aplicável, os prédios urbanos ou frações autónomas em causa terão de ter sido concluídos há mais de 30 anos ou estar localizados em áreas de reabilitação urbana, tendo ainda de ser cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- (i) a intervenção de reabilitação terá de ocorrer ao abrigo do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril; e
- (ii) a intervenção terá de resultar numa subida de dois níveis no estado de conservação anteriormente atribuído, que terá de passar a corresponder, no mínimo, ao nível “bom”, e que passem, também, a ser cumpridos certos requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica.

Quanto às taxas devidas pela avaliação do estado de conservação do imóvel, estas serão reduzidas para metade, desde que cumpridos os restantes requisitos acima referidos.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

O reconhecimento da intervenção de reabilitação, para efeitos de aplicabilidade desta isenção, cabe à câmara municipal competente ou à entidade gestora da reabilitação urbana, conforme o caso, que deverá comunicar esse reconhecimento ao serviço de finanças da área da situação do edifício ou fração.

### **Prédios urbanos objeto de reabilitação – Isenção de IMT**

No que respeita ao IMT, o Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê as seguintes isenções:

- (i) isenção nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que as obras se iniciem no prazo máximo de 3 anos a contar da data de aquisição; e
- (ii) isenção na primeira transmissão subsequente à intervenção de reabilitação de prédio urbano ou fração autónoma afeto a arrendamento para habitação permanente ou afeto a habitação própria e permanente – neste último caso, desde que localizado em área de reabilitação urbana.

Estas isenções estão sujeitas aos mesmos critérios de aplicabilidade a que se encontra sujeita a isenção em sede de IMI, bem como às mesmas regras de reconhecimento por parte das autoridades municipais e respetiva comunicação ao serviço de finanças competente.

### **Prédios urbanos destinados ao Programa de Apoio ao Arrendamento**

No âmbito do Programa Mais Habitação, foi aditado um novo artigo ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, no âmbito do qual se determina quais os benefícios aplicáveis aos prédios urbanos destinado ao Programa de Apoio ao Arrendamento (doravante designado “PAA”), enquanto programa de política de habitação que visa promover a oferta de habitação para arrendamento a preços mais acessíveis.

Para o efeito, devem estar cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal, ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas, seja afeta ao PAA, independentemente do promotor, desde que certificadas pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, Investimentos Habitacionais da Madeira ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores;
- (ii) o procedimento de controlo prévio para obras de construção de imóveis com afetação habitacional seja iniciado junto da entidade competente no prazo de dois anos após a aquisição.

Em paralelo, os prédios urbanos ou frações autónomas adquiridas, reabilitados ou construídos para afetação ao PAA podem beneficiar de isenção de IMI e de IMT.

Neste sentido, e no que concerne ao IMI, a isenção poderá ser concedida por um período de três anos a contar do ano, inclusive, da aquisição do imóvel, com possibilidade de renovação por um período adicional de cinco anos, a requerimento do proprietário.

Estas isenções ficam, no entanto, sem efeito se:

- (i) aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, em específico a sua afetação ao PAA, no prazo de cinco anos a contar da data da transmissão, ou, em caso de renovação da isenção do IMI, no prazo de dez anos; ou
- (ii) se os imóveis não forem objeto de celebração de um contrato de arrendamento no âmbito do PAA no prazo de seis meses a contar da data da transmissão.

Para efeitos da contagem dos prazos acima referidos, prevê-se que o imóvel mantenha a sua condição de afetação ao PAA ainda que ocorra a cessação do contrato de arrendamento, desde que seja celebrado um novo contrato no âmbito do PAA no prazo de três meses.

### **Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação**

Em paralelo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê igualmente uma isenção de IMI para os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153.300€.

Para tal, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais devem ser efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações de reconhecimento automático da isenção.

A referida isenção abrange também os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário, inquilino ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

Por seu turno, ficam igualmente isentos de IMI os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que reunidas as condições referentes ao pedido de isenção, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.

Nestes termos, a isenção aproveita apenas ao valor patrimonial tributário correspondente ao acréscimo resultante das ampliações ou melhoramentos efetuados, tendo em conta, para a determinação dos respetivos limite e período de isenção, a totalidade do valor patrimonial tributário do prédio após o aumento derivado de tais ampliações ou melhoramentos.

Em suma, o período de isenção a conceder é de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 000€.

Não obstante, a nova redação da norma prevista no Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê atualmente que o prazo de três anos possa ser prorrogado por mais dois anos, mediante deliberação da assembleia municipal, que deve ser comunicada à Administração tributária, por transmissão eletrónica de dados, até 31 de dezembro, para vigorar no ano seguinte.



## INFORMAÇÕES DIVERSAS

Em conformidade com a norma transitória prevista na Lei que aprovou o Programa Mais Habitação e, bem assim, que aprovou a alteração da norma, a atual redação aplica-se aos prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais cuja construção, ampliação, melhoramento ou aquisição a título oneroso tenha ocorrido no ano de 2022 ou que, tendo ocorrido em momento anterior, tenham beneficiado da isenção, igualmente em 2022, prevista para prédios ou partes de prédios urbanos destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153.300€, sendo nesses casos deduzido ao período de duração da isenção os anos já transcorridos.

Entendemos, assim, que a nova redação da norma prevista no Estatuto dos Benefícios Fiscais vem alargar o âmbito temporal de aplicação da isenção de IMI que, mediante deliberação da assembleia municipal e comunicação à Administração tributária, poderá chegar aos cinco anos.

### Incentivos à reabilitação urbana

A lei que aprovou o Programa Mais Habitação veio introduzir um conjunto significativo de revogações no tocante ao regime de incentivos à reabilitação urbana, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Os impactos mais significativos traduzem-se na revogação dos benefícios, em sede de IRS e IRC, relacionados com a reabilitação urbana (v.g., é revogada a aplicação da taxa de IRS de 5% sobre as mais-valias com a alienação de imóveis intervencionados e localizados em áreas de reabilitação urbana ou a taxa de 10% sobre rendimentos decorrentes de fundos investimento imobiliários) e direcionados os benefícios para o arrendamento habitacional a custos acessíveis, conforme exposto anteriormente.

Com efeito, a atual redação das normas previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais para os incentivos à reabilitação urbana circunscrevem-se, essencialmente, à previsão da dedutibilidade à coleta, em sede de IRS, até ao limite de 500€, correspondente a 30% dos encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- (i) Imóveis, localizados em “áreas de reabilitação urbana” e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação; ou
- (ii) imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), que sejam objeto de ações de reabilitação.

Neste âmbito, os referidos encargos deverão ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos, devendo aquela ser posteriormente transmitida ao cuidado da Administração tributária.

### Observações finais

O parque habitacional em Portugal tem registado aumentos pouco expressivos nos últimos anos, o que, aliado à crescente procura de habitação pelos mercados interno e internacional, tem colocado maior pressão no setor imobiliário e trazido um crescente desequilíbrio entre a procura e a oferta de imóveis no mercado. Entendemos, por isso, que as implicações tributárias sobre o setor são passíveis de condicionar o seu crescimento.

Neste âmbito, as alterações introduzidas no Código do IVA permitem, por um lado, descomplicar o acesso à taxa reduzida de imposto para as empreitadas de reabilitação de edifícios – o que se saúda – pese embora “compliquem” no que se refere à possível não aplicação desta verba em construções novas.

Esta regra acresce aos demais benefícios que o legislador tem vindo a aprovar no sentido de incentivar, entre outros, as empreitadas de beneficiação da habitação própria, cujo âmbito e finalidades encontram-se melhor densificadas na nossa newsletter.

Como visto, em momento de crise na habitação, a legislação fiscal procura apoiar o investimento na reabilitação urbana, sendo que, porém, fica a sensação que se poderá ir mais longe e, ainda, remover alguns entraves que têm persistido. Restará aguardar as próximas alterações que o novo Parlamento e Governo promoverão.

### Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)

## Programa do Governo mais amigo dos contribuintes

A redução das taxas do IRC, com a redução gradual de dois pontos percentuais por ano, e do IRS para a classe média são duas das principais medidas do Programa do Governo para os próximos quatro anos.

Mas existem outras medidas fiscais com impacto na vida dos portugueses, mais concretamente para os jovens, tais como a taxa máxima de 15%, isenção de IMT e de imposto do selo.

**Ao nível dos salários e pensões, sobressai** o salário mínimo de 1000 euros, com salário médio nos 1750 euros, assim como o aumento anual de todas as pensões e garantia de um rendimento mínimo de 820€ a cada pensionista. Acresce o 15.º mês livre de impostos e a isenção de impostos e contribuições nos prémios de desempenho, até ao valor limite de um salário mensal.

Relativamente ao setor imobiliário, está programado o lançamento de um grande programa de contratos de construção de imóveis para a classe média, através de parcerias público privadas e a disponibilização para habitação dos milhares de imóveis do Estado que estão vazios.

Prevê-se também reduzir impostos e burocracia na construção: regime Excepcional e temporário de eliminação ou Redução dos Custos Tributários em obras de construção ou reabilitação em imóveis destinados a habitação permanente.

## **ORIENTAÇÕES NA GESTÃO DAS PME**

### **Vales sociais (vales infância e vale educação) e suas vantagens para PME e colaboradores**

#### **O que são vales infância e vales educação?**

Desde 01/01/2015, foi criada esta medida que permite incentivar o desenvolvimento das crianças, na medida em que estes vales constituem pagamentos efetuados pelas empresas aos seus colaboradores, em forma de vouchers, para apoio nas suas despesas de educação.

#### **Quais as condições de atribuição?**

Para garantir a elegibilidade da atribuição destes vales sociais, são necessárias garantir 4 condições:

- 1) Utilização complementar à remuneração dos colaboradores, e não como substituto da remuneração, premiação ou promoção;
- 2) Obrigação de atribuição a todos os colaboradores que sejam elegíveis (carácter geral);
- 3) O valor do vale deve ser o mesmo para todos os colaboradores elegíveis;
- 4) Deve ser reconhecido como temporário e pode ser suspenso (não renovado) por livre iniciativa da empresa.

São várias as empresas autorizadas pela Autoridade Tributária a emitirem os vales sociais cujas condições estão previstas na legislação (Despacho n.º 8767/2015, publicado no DR n.º 153/2015, Série II, de 2015-08-07).

#### **Vales infância**

Estes vales são atribuídos aos colaboradores que tenham a cargo filhos ou equiparados com idades compreendidas até aos sete anos, permitindo descontar o valor do vale nas mensalidades dos jardins de infância, lactários e creches (setor público ou setor privado).

Na esfera do colaborador, estes vales não são tributados em sede de Segurança Social (TSU) nem em sede de IRS, o que implica que o valor atribuído será usufruído na totalidade pelo colaborador, sem necessidade de incluir este rendimento na declaração de IRS Anual (o valor pago por meio deste vale social não é englobado nos rendimentos do agregado).

Na esfera da empresa, esta também beneficia da isenção em sede de Segurança Social (TSU) o que permite desde já uma poupança fiscal significativa da entidade empregadora. Como benefício adicional, a empresa pode considerar 140% do valor entregue aos colaboradores como custo em IRC do exercício.

#### **Vales educação**

Estes vales são atribuídos aos colaboradores que tenham a cargo filhos ou equiparados com idades compreendidas entre os sete e os 25 anos, permitindo descontar o valor do vale no pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino (setores

público, privado, privado solidário e outros serviços de educação) e despesas com livros escolares e manuais.

Na esfera do colaborador, estes vales não são tributados em sede de Segurança Social (TSU). Não obstante e ao contrário do que acontece com os Vales Infância, os Vales Educação são tributados em sede de IRS, somando os valores atribuídos aos restantes rendimentos do colaborador para aferição da taxa de IRS aplicável.

Na esfera da empresa, esta também beneficia da isenção em sede de Segurança Social (TSU) o que permite desde já uma poupança fiscal significativa da entidade empregadora. Em oposição aos Vales Infância, a empresa já não poderá majorar o valor entregue aos colaboradores como custo em IRC do exercício.

Como vantagem adicional, e no sentido de garantir que o apoio financeiro seja adaptado às necessidades de cada colaborador, não existe qualquer limite definido para o valor concedido pela empresa sob a forma deste tipo de vales.

#### **Desvantagens**

Não obstante oferecerem vantagens significativas já mencionadas acima, os vales infância e vales educação apresentam alguns desafios ao nível dos custos adicionais (o valor do custo efetivo deduzido do benefício fiscal) e poderão exigir tempo de trabalho adicional aos recursos humanos da empresa para gerir e controlar estes processos. A questão mais delicada a ter em conta na atribuição destes vales será a preocupação pela equidade entre colaboradores, já que nem todos podem ser elegíveis e pode gerar algum desconforto. Por fim, realçar que a legislação está em constante mudança que podem impactar a atribuição destes vales, alterando o impacto na esfera do colaborador e empresa, necessitando assim de uma revisão anual.

#### **Salário emocional e motivação**

Nos tempos atuais, cada vez mais é apreciado o salário emocional dos colaboradores e não apenas a componente financeira, na medida em que são valorizados, entre muitos fatores, o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional e as compensações além do salário onde se enquadram os vales infância e vales educação, explanados neste artigo.

Empresas com benefícios extra-salariais como estes, serão mais atrativas no mercado de trabalho para potenciais novos talentos, que cada vez mais valorizam estes benefícios, e para a sua retenção. Além disso, as empresas com este tipo de benefícios demonstram preocupação com o bem-estar dos seus colaboradores (imagem corporativa positiva), possibilitando aos membros da sua equipa uma conciliação equilibrada da sua vida pessoal e profissional, aumentando por consequência os índices de motivação, felicidade e produtividade. Poderá ser interpretado como uma estratégia “Win-Win”, ou seja, com este tipo de visão, as empresas podem contribuir significativamente para o desenvolvimento do nosso país e investir no futuro das novas gerações.

#### **Exemplo prático**

##### Vales infância

Consideremos a atribuição de um vale infância de 220€/mês a cada colaborador elegível que neste caso serão sete.

Ex: 220,00 € \* 7 = 1540,00 €/mês ou 18 480,00 €/anual

## ORIENTAÇÕES NA GESTÃO DAS PME

Cada colaborador irá receber 220,00 € por mês (2640,00€ anuais) livres de impostos (Segurança Social e IRS) para pagamento de jardins de infância, lactários e creches. Com a isenção de impostos, o colaborador deixará de pagar anualmente 290,40 € de Segurança Social ( [220,00 € \* 12 meses] \* 11%) e 475,20 € anualmente de IRS (ex: considerando taxa anual de IRS de 18%), o que implicará uma poupança fiscal anual de 765,60 € por colaborador.

Pelo total dos sete colaboradores, a empresa não será tributada em sede de Segurança Social no valor de 4389,00 € (18.480,00 € \* 23,75%) e ainda poderá considerar uma majoração de 40% em sede de IRC permitindo uma poupança adicional de 7.392,00 € ([18 480,00 € \* 140%] - 18. 80,00 €). A poupança fiscal anual para a empresa, neste exemplo prático, será de 11.781,00 €.

### Vales Educação

Consideremos a atribuição de um vale educação de 150€/mês a cada colaborador elegível que neste caso serão sete.

Ex: 150,00 € \* 7 = 1050,00 €/mês ou 12.600,00 €/anual

Cada colaborador irá receber 150,00 € brutos por mês (1.800,00€ anuais), sujeitos a IRS, para pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e despesas com manuais e livros escolares.

Com a isenção de segurança social, o colaborador deixará de pagar 198,00 € de Segurança Social ( [150,00 € \* 12 meses] \* 11%) sendo que será tributado, no entanto, em sede de IRS, com taxa a definir conforme o englobamento dos rendimentos.

Pelo total dos sete colaboradores, a empresa, não será tributada em sede de Segurança Social no valor de 2992,50 € (12 600,00 € \* 23,75%) o que implica já uma considerável poupança fiscal. Ainda assim, os custos com os Vales Educação não poderão ser majorados em sede de IRC, sendo considerados pelo valor efetivamente pago (12 600,00 €).

### **Sugestão de Reporting**

O reporting de uma análise fiscal deste benefício será um método que aconselho adotar nas PME. Numa fase inicial, o contabilista certificado ou “controller” de gestão poderá elaborar uma pequena análise, na esfera do colaborador e na esfera da empresa, demonstrando as vantagens fiscais e sociais, que deste benefício poderão resultar.

Após atribuição deste benefício, considero pertinente controlar periodicamente os valores pagos mensalmente e reportar, diretamente à administração da empresa, a evolução dos rendimentos pagos aos colaboradores.

### **Aplicação prática / Ferramenta empresarial**

Não obstante a diversidade da oferta de softwares e programas de contabilidade e faturação, é um facto que o mercado não disponibiliza, de forma genérica, programas ou aplicações para algumas ferramentas estratégicas e não estratégicas de gestão de empresas. Para efetuar esta análise fiscal e respetivo

controlo, aconselho que seja feita pela via do Microsoft Excel. Além de Contabilista Certificado e Formador, sou Consultor de Gestão de PME e desenvolvo mapas e folhas de cálculo excel para contabilistas e gestores, e nesse âmbito desenvolvi um “Mapa Controlo Benefícios Fiscais VALES SOCIAIS” que pode ser consultado nas minhas redes sociais “Vasco Lopes Contabilista Certificado”(Facebook, Instagram e LinkedIn).

*Colaboração:*

**Vasco Lopes**

*Contabilista Certificado / Formador / Consultor de Gestão Fundador do Projeto “Vasco Lopes Contabilista Certificado”*

*Mapas Excel para Contabilistas e Gestores de PME’s*

## Programa Consolidar apoia 15 empresas

Através dos fundos de capital de risco subscritos no âmbito do Programa Consolidar foram já concretizados investimentos em 15 empresas, num montante total de 83,1 milhões de euros, dos quais 42,9 milhões são aportados pelo Fundo de Capitalização e Resiliência (FdCR).

No contexto da relação de proximidade entre BPF e Sociedades Gestoras selecionadas, estas reportaram a expectativa de que o investimento dos fundos por geridos nas empresas se aproxime dos 300 milhões de euros, até ao final de junho de 2024, demonstrando impacto positivo e significativo destes programas no tecido empresarial português.

Também de acordo com a informação reportada pelas Sociedades de Capital de Risco, as 15 empresas apoiadas através dos fundos criados ao abrigo do Programa Consolidar são: Aquacria Piscícolas; Safiestela - Sustainable Aqua Farming Investments; Aquacria Nazaré; CAMPI&D; Carnes Campicarn; ID Energy Group \*; S317 Consulting; TTOPS; Sistemas Kern\*; PSHC – Gest; Dilectus – Residências Assistidas; SmartMonkey Scalable Computing \*; Manuel de Castro e Filhos (Palsystems); Plenário Campestre; e Uhub Student Residences II.

(\*) Empresa apoiada através de Fundos criados ao abrigo do Programa Consolidar, conquanto sendo operações de investimento fora do território nacional não existe investimento do FdCR.

Os investimentos realizados abrangem uma ampla gama de setores, como a aquicultura, energias renováveis, engenharia, serviços, saúde, mobilidade, indústria, agricultura, alojamento e setor alimentar. O Programa Consolidar prevê que as Sociedades Gestoras selecionadas assegurem a subscrição de fundos com uma dotação mínima de 40 milhões de euros cada um, sendo a comparticipação do FdCR, lançado no contexto do PRR, entre 10 e 50 milhões de euros por fundo, e que o investimento nos fundos de capital de risco a subscrever seja acompanhado de investimento privado, com uma comparticipação de, pelo menos, 30% do capital total de cada fundo. As 11 entidades que asseguraram a subscrição de fundos através do Programa Consolidar são: 3XP Global, ActiveCap, CoRe Capital, Crest Capital Partners, Fortitude Capital, Growth Partners Capital, HCapital Partners, Horizon Equity Partners Management, Inter-Risco, Oxy Capital e Touro Capital Partners.

## IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO

### O travão à renda nos novos contratos de arrendamento: limitação ou incentivo à oposição à renovação do anterior contrato?

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro que ficou conhecida como a Lei do “Mais Habitação” trouxe preocupações acrescentadas para os senhorios que pretendem celebrar novos contratos de arrendamento.

Assim, ao abrigo do Capítulo IV, “Segurança no Arrendamento” e da Secção I, designada por “Proteção dos inquilinos”, o legislador limitou o valor da renda inicial dos novos contratos de arrendamento para fins habitacionais ao valor da última renda praticada sobre o mesmo imóvel em contrato anterior, podendo apenas ser-lhe aplicado o coeficiente de 1,02.

Os requisitos para aplicação desta norma são os seguintes:

- Ter existido um contrato de arrendamento celebrado nos cinco anos anteriores à data da entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, ou seja, 7 de outubro de 2023;
- O novo contrato de arrendamento a celebrar seja um contrato com fim habitacional seja sobre o mesmo imóvel objeto do anterior contrato de arrendamento;
- O contrato de arrendamento exceda os limites gerais de preço de renda por tipologia previstos nas tabelas 1 e 2 do Anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho, ou seja, a Portaria que regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível.

Se nos centrarmos apenas no valor da renda, a conclusão retira-se pela simples análise dos escalões previstos na referida Portaria, conforme este exemplo que ora se expõe. Considere-se um apartamento de tipologia T2, na cidade do Porto. Segundo a Portaria que regulamenta o Programa de Arrendamento Acessível, este apartamento inclui-se no escalão 5 (E5), significando que a renda, no âmbito deste programa, tem o limite máximo de 1.000,00 €. Assim, um senhorio que teve nos últimos cinco anos um contrato de arrendamento deste T2, no Porto, com a renda de 1.100,00 €, está impedido de praticar um valor de renda superior a este valor, acrescido do coeficiente de 1,02, ou seja, enfrenta um valor limite de renda de 1.122,00 € no novo contrato de arrendamento.

Contudo, cumpre perguntar se esta limitação também existe se o anterior contrato de arrendamento tivesse, por exemplo, um valor de renda de 950,00 €. Aplicando-se o mesmo coeficiente, a renda do novo contrato teria o limite de 969,00 €. Contudo, a norma parece não se aplicar a estas situações pois, lembre-se, o texto da lei é claro e refere, “o contrato de arrendamento que exceda os limites gerais de renda ...”. Ora, neste caso, o contrato de arrendamento anteriormente celebrado não excede o tal limite de 1.000,00 €. Não excedendo, parece, então, que o senhorio poderá praticar o valor de renda

que entender, sem qualquer limitação, no novo contrato de arrendamento. É que, reitera-se, a solução legal aplica-se a contratos de arrendamento cujo valor da renda excede os limites gerais fixados na indicada Portaria.

Mas será assim?

Não será esta solução contrária ao espírito e ao objetivo do legislador?

Na verdade, o que se pretendeu evitar com este “travão” às rendas dos novos contratos, foi impedir ou desincentivar os senhorios a oporem-se à renovação dos contratos quando essa oposição era motivada por razões financeiras e relacionadas com a expectativa do senhorio de obter um maior rendimento através do contrato de arrendamento habitacional.

Ora, sendo este o objetivo do legislador, outra não poderá ser a solução a não ser a de concluir que quando a norma refere “O contrato de arrendamento exceda os limites gerais de preço de renda por tipologia previstos nas tabelas 1 e 2 do Anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho”, está a referir-se quer ao contrato de arrendamento celebrado nos últimos cinco anos, quer ao contrato de arrendamento a celebrar.

Por outro lado, cumpre referir que aquele “travão” à renda pode sofrer algumas exceções. Na verdade, se o senhorio não procedeu à atualização ordinária da renda nos últimos 3 anos, pode fazê-lo agora, acrescentando os respetivos coeficientes dos últimos 3 anos e acrescentar este valor à renda a praticar.

Se voltarmos ao nosso exemplo do T2 no Porto e ao valor máximo de renda 1.122,00 €, aplicando-se os coeficientes de atualização dos últimos três anos, o valor máximo de renda subia para 1.188,00 €.

Além disso, existe ainda uma outra exceção que permite ao senhorio crescer ao valor da nova renda inicial, a quantia relativa às despesas que suportou com obras de remodelação ou restauro profundos, devidamente atestadas pela Câmara Municipal.

Assim, voltando ao exemplo do qual se partiu, se tais obras custaram, por exemplo, 50.000,00€, o senhorio pode recuperar até 15% desse valor por ano, ou seja, 7.500,00 €/ano, o que corresponde a 625,00 €/mês. Neste caso, a renda ascenderia ao valor mensal de 1.813,00 €.

Sendo assim, esta possibilidade que permite recuperar o valor das despesas que o senhorio teve com obras de remodelação ou restauro profundos pode contrariar o objetivo da solução criada de limitar a renda. Na verdade, qualquer senhorio aproveitará todas as oportunidades para recuperar o valor que gastou nas obras que realizou no locado, nem que, para isso, tenha que comunicar a oposição à renovação ao anterior arrendatário e, assim, fazer cessar o contrato. Fazendo-o, poderá depois celebrar um novo contrato de arrendamento o qual terá a limitação do valor da renda fixado pelo coeficiente de 1,02 mas, em simultâneo lhe permitirá recuperar anualmente 15% do valor das obras que tenha realizado, até recuperação total do valor despendido.

*marcia.passos@pra.pt*

*Advogada, Docente do ensino superior*

*Sócia e Coordenadora do Departamento de Imobiliário do Porto – PRA - Raposo, Sá Miranda & Associados, SP, RL  
Deputada à Assembleia da República nas XIV e XV Legislaturas*

*Sócia e coordenadora pedagógica da Jodiforma, Lda*

## IRC

## PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DE 2023

**Principais benefícios fiscais  
a entidades residentes****Incentivo Fiscal à Recuperação**

Os sujeitos passivos de IRC que incorram em despesas de investimento materializadas na aquisição de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis, realizadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022 (para entidades cujo período de tributação se inicie após 1 de janeiro, as realizadas desde o início do sétimo mês do período até ao final do décimo segundo mês do mesmo período de tributação) beneficiam de uma dedução à coleta do IRC, até ao limite de despesas de investimento elegíveis de € 5.000.000, nos seguintes termos:

- 10% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- 25% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

Os sujeitos passivos que iniciem atividade em ou após 1 de janeiro de 2021 apenas podem aplicar uma dedução de 10% às despesas elegíveis.

A dedução anual está limitada a 70% da coleta do IRC do período de tributação que se inicie em 2022.

No caso de grupos tributados no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), a dedução é efetuada à coleta do Grupo, com o limite que seria aplicado por referência à coleta apurada na declaração individual da sociedade que realizou os investimentos.

Em caso de insuficiência de coleta, o benefício é reportável por cinco anos.

O benefício não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, relativamente às mesmas despesas de investimento.

O sujeito passivo não poderá, desde o início do período de tributação de 2022 e por um período de três anos, distribuir lucros, nem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.

*(Anexo III a que se refere o art. 307º da Lei nº 12/2022, de 27.6)*

**Sistema de incentivos em investigação  
e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II)**

O regime do SIFIDE II vigora até 2025 e prevê a dedução à coleta do IRC, em determinadas condições, as despesas com investigação e desenvolvimento, nas seguintes percentagens:

- 32,5% das despesas realizadas no período de tributação;

- 50% do acréscimo das despesas do período de tributação relativamente à média dos 2 períodos de tributação anteriores, até ao limite de € 1.500.000;
- A percentagem de 32,5% é majorada em 15% no caso de micro, pequenas ou médias empresas que não beneficiem da taxa incremental de 50% por não terem ainda completado 2 períodos de tributação de atividade.

As despesas elegíveis que não possam ser deduzidas no período de tributação em que forem realizadas, por insuficiência de coleta, podem ser deduzidas até ao 8.º período de tributação seguinte.

*(Arts. 35º a 42º do CFI)*

**Benefícios fiscais contratuais  
ao investimento produtivo**

O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo vigora até 31 de dezembro de 2027.

De acordo com o regime, pode ser concedido um crédito entre 10% e 25% das aplicações relevantes a deduzir à coleta de IRC, e concedidas isenções ou reduções de IMT e de IMI, e ainda isenções de Imposto do Selo, aos projetos de investimento elegíveis (de valor igual ou superior a € 3.000.000), realizados até 31 de dezembro de 2021, desde que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, que proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e que:

- sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional; ou
- sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais; ou
- contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

A dedução à coleta de IRC varia entre 25% e a sua totalidade.

Os benefícios fiscais a conceder devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja efetuado.

Os benefícios fiscais contratuais não são cumuláveis com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza relativamente às mesmas aplicações relevantes, com exceção da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), desde que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

*(Arts. 2º a 21º e 43º do CFI)*

**Regime Fiscal de Apoio ao Investimento  
(RFAI)**

O RFAI é um incentivo fiscal com finalidade regional para o período compreendido entre 1.6.2014 e 31.12.2021. Este incentivo permite deduzir à coleta uma percentagem do investimento realizado em ativos, **durante um período de 10 anos**. Assim, prevê-se uma dedução à coleta em função da região elegível em que os investimentos são realizados:

## IRC

## PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DE 2023

Localização do investimento	Valor do investimento	% de dedução (das aplicações relevantes)
Região Autónoma da Madeira	Até 1.500.000 euros	35%
	Superior a 1.500.000 euros (na parte excedente)	15%
Norte, Centro, Alentejo e Região Autónoma dos Açores	Até 15.000.000 euros	25%
	Superiores a 15.000.000 euros (na parte excedente)	10%
Algarve, Grande Lisboa, Península de Setúbal	Qualquer montante	10%

A referida dedução fica limitada a 50% da coleta do IRC apurada em cada período de tributação, exceto no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes (desde que a empresa não resulte de cisão).

**A dedução que não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, poderá sê-lo, nas mesmas condições, até ao décimo período de tributação seguinte (cumprindo o mencionado limite). No período de tributação de 2020 e no período de tributação seguinte, ficou suspensa a contagem deste prazo de 10 anos para dedução à coleta do IRC.** (Cfr. Lei n.º 21/2021, de 20.4, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2021, pág. 355)

Poderão ainda ser concedidas isenções ou reduções de IMI, IMT e isenções de Imposto do Selo relativamente à aquisição de prédios que constituam aplicações relevantes.

Os mencionados benefícios fiscais devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja efetuado. O RFAI não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza contratual relativamente às mesmas aplicações relevantes, com exceção da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), desde que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

(Arts. 22.º a 26.º e 43.º do EBF)

### Dedução dos Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)

A dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas, que permite a dedução à coleta do IRC de 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos, em aplicações relevantes, no prazo de quatro anos contados a partir do termo do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, com um montante máximo de dedução de lucros retidos e reinvestidos de € 12.000.000 e até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

(Art. 27.º a 34.º do CFI e Port. n.º 297/2015, de 21.7)

### Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS)

Este benefício fiscal prevê uma dedução ao lucro tributável do montante resultante da aplicação anual de uma taxa de 7% das entradas, até € 2.000.000, realizadas no âmbito da constituição da sociedade ou do aumento do capital social, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio período de tributação.

A dedução será efetuada no período de tributação em que sejam realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes.

O limite dos gastos de financiamento líquidos dos sujeitos passivos que usufruam deste benefício será o maior valor entre € 1.000.000 e 25% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (30% no caso de sujeitos passivos que não usufruam deste benefício).

(Art. 41.º-A do EBF)

### Mecenato

São considerados como gasto fiscal (dentro de determinados limites e, em determinadas circunstâncias, com majoração) os donativos concedidos a determinadas entidades cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva e educacional.

(Art. 61.º e seguintes do EBF)

### Madeira

#### Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM)

O regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) prevê o licenciamento de entidades 31 de dezembro de 2023.

As entidades licenciadas para operar no CINM nos termos do Regime IV podem beneficiar de:

- **Taxa reduzida de IRC de 5%, aplicável até 31 de dezembro de 2027** (aplica-se plafonds de matéria coletável, variáveis de acordo com o número de postos de trabalho elegíveis criados);
- Isenção de tributação de dividendos e mais-valias, ao abrigo do regime de Participation Exemption (pelo menos 10% de participação, detida por 1 ano);
- Isenção de retenção na fonte relativamente a dividendos pagos a acionistas (com algumas exceções);
- Isenção de retenção na fonte relativamente a juros, serviços e royalties pagos (com algumas exceções).
- Isenção de imposto do selo, IMI e IMT, derramas regional e municipal e taxas, sujeita a uma limitação de 80%, por tributo, por cada ato ou período;
- O montante dos benefícios anuais concedidos ao abrigo do Regime IV não pode exceder um dos seguintes limites:

## IRC

## PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DE 2023

- 20,1% do valor acrescentado bruto gerado anualmente na Região Autónoma da Madeira (RAM);
- 30,1% dos custos anuais de mão de obra suportados na RAM;
- 15,1% do volume anual de negócios realizado na RAM.

(Art. 33.º do EBF)

**Região Autónoma dos Açores**

As entidades residentes na Região Autónoma dos Açores beneficiam de uma dedução à coleta, entre 20% e 40%, em caso de reinvestimento dos respetivos lucros em ativo fixo afeto à exploração.

(Dec. Leg. Reg. n.º 2/99/A, de 20.1)

**Benefício fiscal relativo à instalação de empresas nas regiões do interior**

As micro empresas e PME's localizadas nas regiões do interior, que exerçam a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, podem beneficiar, mediante o cumprimento de determinados requisitos:

- De uma taxa de 12,5% relativamente aos primeiros € 125.000 de matéria coletável;
- De uma majoração de 20% à dedução máxima de 10% dos lucros retidos e reinvestidos permitida no âmbito do benefício da DLRR, quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em território do interior.

Estes benefícios não são cumuláveis com outros benefícios de idêntica natureza e estão sujeitos à regra *de minimis*.

(Art. 41.º B n.ºs 7 a 9 do EBF)

**Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos**

Ficam isentas de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, durante todo o período correspondente ao licenciamento, relativamente aos resultados que, durante esse período, sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhes sejam legalmente atribuídos.

(Cfr. art. 53.º do EBF. A vigência deste artigo foi prorrogada até 31.12.2025, pela Lei n.º 21/2021, de 20.4)

**Coletividades desportivas, de cultura e recreio**

Os rendimentos das coletividades desportivas, de cultura e recreio ficam isentos de IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos, não exceda o montante de €7500. As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria coletável até ao

limite de 50% da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

(Cfr. art. 54.º do EBF. A vigência deste artigo foi prorrogada até 31.12.2025, pela Lei n.º 21/2021, de 20.4)

**Associações e confederações**

As pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais e as confederações e associações patronais e sindicais ficam isentas de IRC, exceto no que respeita a rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, tal como são definidos para efeitos de IRS.

Ficam também isentos de IRC os rendimentos das associações sindicais e das pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais, derivados de ações de formação prestadas aos respetivos associados no âmbito dos seus fins estatutários.

Ficam igualmente isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais, exceto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidas para efeitos de IRS, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de €7500.

(Cfr. art. 55.º do EBF)

**Baldios e comunidades locais**

Estão isentas de IRC as comunidades locais, quanto aos rendimentos derivados dos baldios, incluindo os resultantes da cessão de exploração, bem como os da transmissão de bens ou da prestação de serviços comuns aos compartes, quando, em qualquer caso, aqueles rendimentos sejam afetos, de acordo com o plano de utilização aprovado, com os usos ou costumes locais, ou com as deliberações dos órgãos competentes dos compartes, em investimento florestal ou outras benfeitorias no próprio baldio ou, bem assim, em melhoramentos junto da comunidade que os possui e gere, até ao fim do quarto exercício posterior ao da sua obtenção, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afetação, notificado à Direção-Geral dos Impostos, acompanhado da respetiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo.

Não são abrangidos pelas isenções referidas os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, e as mais-valias resultantes da alienação, a título oneroso, de áreas do baldio.

(Cfr. art. 59.º do EBF. A vigência deste artigo foi prorrogada até 31.12.2025, pela Lei n.º 21/2021, de 20.4)

## IRC

## PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DE 2023

### Principais benefícios fiscais a não residentes

#### Mais-valias

Estão isentas de IRC as mais-valias realizadas por entidades não residentes com a transmissão de:

- partes sociais de sociedades portuguesas;
- outros valores mobiliários emitidos por sociedades portuguesas;
- warrants autónomos emitidos por sociedades portuguesas e transacionados em bolsa;
- derivados transacionados em bolsa;
- unidades de participação em fundos de capital de risco transacionados em bolsa;
- tributação de 10% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias na alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco, quando o titular desses rendimentos, entidade não residente, não beneficie de isenção.

#### Exceções

Não beneficiarão daquela isenção/redução de taxa de IRC as mais-valias realizadas por não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários quando se verifique uma das seguintes situações:

- Entidades residentes em paraíso fiscal;
- Entidades detidas em mais de 25% por entidades residentes, exceto se a sociedade alienante:
  - for residente noutro Estado da EU, do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade ou num Estado com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informação;
  - esteja sujeita e não isenta de um imposto referido na Diretiva Mães e Filhas ou imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC (desde que a taxa não seja inferior a 12,60%); e
  - detenha direta ou direta e indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou direitos de voto de modo ininterrupto durante o ano anterior à alienação;
- não seja parte de uma construção ou série de construções artificiais cujo principal, ou um dos principais objetivos seja a obtenção de uma vantagem fiscal;
- Transmissão de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo ativo seja constituído em mais de 50% por bens imóveis aí situados;
- Transmissão de partes de capital em sociedades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou

direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

#### Organismos de investimento coletivo

Estão isentos os rendimentos de unidades de participação de fundos de investimento mobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário obtidos por entidades não residentes.

Os rendimentos de unidades de participação de fundos de capital de risco também se encontram isentos, exceto nas situações em que a entidade seja residente em paraíso fiscal ou seja detida, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidade residente em território português, situação em que os rendimentos se encontram sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%.

Os rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%.

(Art. 22º, do EBF)

#### Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

(Art. 40º-A, do EBF)

#### “Swaps”, empréstimos e operações de reporte de instituições financeiras não residentes

São isentos de IRC os juros de empréstimos concedidos e os ganhos decorrentes de operações de “swap”, efetuadas por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes, desde que os rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em Portugal. Ficam igualmente isentos de IRC os ganhos e ou juros obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de «swap» e «forwards» e das operações com estas conexas, efetuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., bem como efetuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, também desde que os rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em Portugal.



## IRC

## PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DE 2023

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em Portugal.

A isenção não é aplicável se:

- A entidade não residente seja domiciliada num território sujeito a um regime fiscal privilegiado;
- A entidade não residente for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por residentes, exceto tratando-se de entidades residentes num estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U. E. ou num país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a troca de informações.

(Cfr art. 30º do EBF. A vigência deste artigo foi prorrogada até 31.12.2025, pela Lei n.º 21/2021, de 20.4)

**Juros de depósito a prazo**

Estão isentos os juros de depósitos a prazo efetuados por instituições de crédito não residentes.

- A isenção não é aplicável se:
- A entidade não residente seja domiciliada num território sujeito a um regime fiscal privilegiado; • A entidade não residente for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por residentes, exceto tratando-se de entidades residentes num estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U. E. ou num país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a troca de informações

(Cfr art. 31º do EBF. A vigência deste artigo foi prorrogada até 31.12.2025, pela Lei n.º 21/2021, de 20.4)

**Fundos de investimento**

Estão isentos os rendimentos de unidades de participação de fundos de investimento mobiliário, imobiliário e fundos de fundos obtidos por entidades não residentes. Os rendimentos de unidades de participação de fundos de capital de risco também se encontram isentos, exceto nas situações em que a entidade seja residente em paraíso fiscal ou seja detida, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidade residente em território português, situação em que os rendimentos se encontrem sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%.

(Cfr arts. 22º e 22º-A do EBF)

**Juros de títulos de dívida pública ou privada**

Poderão estar isentos os rendimentos obtidos em território português por não residentes, no caso de títulos de prazo superior a um ano e integrados em sistema centralizado de liquidação.

(Cfr art. 40º-A do EBF)

**Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados**

O Ministro das Finanças pode, a requerimento e com base em parecer fundamentado da Direção-Geral dos Impostos, conceder isenção total ou parcial de IRS ou de IRC, relativamente a juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

(Cfr art. 28º do EBF. A vigência deste artigo foi prorrogada até 31.12.2025 pela Lei n.º 21/2021, de 20.4)

**Juros de capitais provenientes do estrangeiro**

Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado. A isenção fiscal fica subordinada à verificação, pelo IGCP, do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

(Cfr art. 28º EBF. A vigência deste artigo foi prorrogada até 31.12.2025 pela Lei n.º 21/2021, de 20.4)

**Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes**

Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados-membros da União Europeia.

(Cfr art. 40º-A do EBF)

**Operações de reporte com instituições financeiras não residentes**

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

(Cfr art. 32º-C do EBF. A vigência deste artigo foi prorrogada até 31.12.2025 pela Lei n.º 21/2021, de 20.4)

## IRC

## PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DE 2023

**IRC – Territórios do interior**

Passam a poder beneficiar da taxa reduzida de 12,5%, as empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) que exerçam atividade nos territórios do interior.

A referida taxa passa a ser aplicada aos primeiros € 50.000 de matéria coletável (antes € 25.000).

É criado um regime de “criação líquida de postos de trabalho”, ao abrigo do qual são considerados em 120% do respetivo montante para efeitos da determinação do lucro tributável os encargos suportados com contratações de residentes nos territórios do interior, a título de remuneração fixa e contribuições para a Segurança Social.

**IRC – Incentivo fiscal à valorização salarial**

Passam a ser majorados em 50% os encargos (remunerações fixas e contribuições para a Segurança Social) relativos a aumentos salariais de trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, estabelecidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica.

Apenas são relevantes os encargos:

- relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em, pelo menos, 5,1% relativamente ao ano anterior; e
- acima da RMMG do período de tributação em causa.

O montante máximo de encargos majoráveis, por trabalhador, é de quatro vezes a RMMG.

Encontram-se excluídos deste regime os sujeitos passivos que, face ao exercício anterior, tenham registado um aumento do seu leque salarial.

Este incentivo cessa a sua vigência em 31 de dezembro de 2026.

**IRC – Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE)**

Passa a poder ser deduzida ao lucro tributável uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% (majorada em 0,5 p.p., no caso de micro, pequena, média ou de pequena-média capitalização - Small Mid Cap) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Tal dedução não deverá exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- € 2 milhões; ou
- 30 % do EBITDA fiscal, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

A parte que exceda o limite previsto na alínea b) é reportável por um período de cinco anos.

O montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de

redução do mesmo ou de partilha do património, bem como as distribuições de reservas ou resultados transitados, verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores.

Caso a soma dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis resulte num valor negativo, tal situação deverá corresponder a zero.

São aumentos de capitais elegíveis:

- as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- as entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- os prémios de emissão de participações sociais;
- os lucros contabilísticos do período de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital social.

Para efeitos da aplicação do regime, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

Este incentivo encontra-se excluído do resultado da liquidação.

**IRC - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)**

Passa a ser possível deduzir à coleta de IRC do respetivo período de tributação, 30% (anteriormente, 25%) das aplicações relevantes relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 15.000.000.

Se o investimento ultrapassar os 15 milhões a dedução passa a ser de 10%. Esta é também a percentagem aplicável aos investimentos nas regiões de Lisboa e Vale do Tejo e Algarve.

**IRC/IRS – Dívida pública em mercado chinês**

É mantida a isenção em IRS e IRC para os juros decorrentes de obrigações de dívida pública portuguesa denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China.

**Regime extraordinário de apoio a encargos com eletricidade e gás**

Este benefício fiscal procura minimizar o impacto da subida dos preços da energia. O apoio consiste na majoração, para efeitos de determinação do lucro tributável, de 20% dos gastos e perdas incorridos ou suportados com consumos de eletricidade e gás natural.

Todavia, esta majoração só se aplica à diferença de gastos verificada entre um ano e outro, ou seja, ao valor que a empresa pagou a mais na comparação entre dois períodos de tributação. Além disso, as empresas não podem acumular este

## IRC

## PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DE 2023

benefício com outros apoios ou incentivos relacionados com estes gastos e perdas.

O regime extraordinário aplica-se a sujeitos passivos de IRC residentes com atividade principal de natureza comercial, industrial ou agrícola, sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (rendimentos de categoria B).

Estão excluídas as empresas que desenvolvam atividades económicas em que pelo menos 50% do volume de negócios ocorra no domínio da produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás ou fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos e de aglomerados de combustíveis.

**IRC/IRS – Mecenato - Jornada Mundial da Juventude**

Os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação MJJ-Lisboa 2023 são considerados:

- gastos para efeitos de IRC, em valor correspondente a 140% do respetivo total;
- gastos, para efeitos da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140% do respetivo total;
- nos demais casos, dedutíveis à coleta do IRS em valor correspondente a 130% do respetivo total.

Este benefício entrou em vigor no final do evento.

**Para o exercício de 2024 destacam-se ainda os seguintes:**

**Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás**

A majoração em 20% dos gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural, é mantida no apuramento do lucro tributável de 2023 e 2024, na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021.

Estabelece-se que gastos e perdas incorridos dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, devam ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

É estabelecido que a dedução relativa aos gastos de 2023 e 2024 não concorre para o resultado da liquidação, nos termos do artigo 92.º do CIRC e ainda que a dedução efetuada em 2022 também se encontra excluída do mesmo.

**Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola**

É mantida a majoração em 40% dos gastos e perdas incorridos ou suportados referentes à aquisição de determinados bens utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, no apuramento do lucro tributável de 2024.

Estabelece-se ainda que a majoração que não puder ser usufruída durante o período de tributação de 2024, por ex-

ceder o limite do resultado da liquidação, previsto no artigo 92.º do Código do IRC, pode ser reportada nos dez períodos de tributação seguintes.

**Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)**

Os custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho de colaboradores com grau de mestrado ou doutoramento passam a ser aplicações relevantes, devendo os postos de trabalho criados ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos (ou três, no caso de PME).

No caso do RFAI, os custos salariais e investimentos em ativos intangíveis não podem exceder 50% das aplicações relevantes quando as empresas não qualifiquem como micro, pequenas e médias empresas.

**Incentivo fiscal à valorização salarial**

Deixa de ser obrigatório que os aumentos salariais sejam determinados através de um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica (IRCT), sendo o aumento mínimo para 2024 fixado em 5% (anteriormente, 5,1%).

O leque salarial deverá ser calculado através do rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total.

Passam a ser elegíveis para o benefício os encargos incorridos com membros de órgãos sociais, não sendo elegíveis os trabalhadores que integrem o agregado familiar dos sócios detentores de maioria qualificada no capital da empresa.

É criado um regime transitório que define que, nos períodos de tributação de 2023 e 2024, é suscetível de integrar o conceito de IRCT a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

**Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE)**

A dedução anual passa a ser apurada por aplicação de uma taxa variável, correspondente à média da taxa Euribor a 12 meses no período de tributação, adicionada de um spread de 1,5 p.p., ou, sendo o sujeito passivo uma PME ou Small Mid Cap, de 2 p.p..

Para efeito do apuramento do benefício fiscal, o montante dos aumentos líquidos do capital próprio elegíveis passa a compreender o aumento do próprio exercício e dos seis períodos anteriores (anteriormente, do próprio e dos últimos nove).

A dedução é majorada em 50%, 30% e 20% nos períodos de tributação de 2024, 2025 e 2026, respetivamente.

É atualizado o limite da dedução anual para € 4.000.000 (anteriormente € 2.000.000)

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de 2024

Considerando as alterações legislativas introduzidas ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) e ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), decorrentes, nomeadamente:

- a) Da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2022), quanto ao englobamento obrigatório do saldo entre as mais-valias e menos-valias, relativas à alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, detidos por um período inferior a 365 dias, por sujeitos passivos com rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023;
- b) Da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, que aprovou, no seu artigo 3.º, um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, auferidos em 2023;
- c) Da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2023), no que respeita à consagração do regime de tributação dos criptoativos, às alterações ao regime das mais-valias imobiliárias auferidas por não residentes, ao regime do justo impedimento de contabilista certificado, bem como ao aditamento do incentivo fiscal à valorização salarial;
- d) Da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, que aprovou o regime aplicável às startups e scaleups e introduziu alterações ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 43.º-C do EBF; e
- e) Da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprovou medidas no âmbito da habitação e introduziu alterações ao regime de tributação de rendimentos prediais e das mais-valias imobiliárias, e criou um regime transitório de exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente e consagrou um regime de suspensão do prazo de reinvestimento previsto na alínea do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS,

Bem como, considerando as alterações efetuadas pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2024) a alguns dos diplomas anteriormente referidos com aplicação já ao ano de 2023.

E atendendo à necessidade de efetuar outros ajustamentos, procedeu-se a diversas alterações à declaração Modelo 3 de IRS, bem como à atualização das respetivas instruções de preenchimento.

Assim, para cumprimento da obrigação declarativa estabelecida no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, a Portaria n.º 39-B/2024, de 2 de fevereiro:

- i) Aprovou o novo modelo de impresso relativo ao rosto da declaração modelo 3 e aos Anexos A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões), B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados), C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada), E (rendimentos de capitais), F (rendimentos prediais), G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais), G1 (mais-valias não tributadas), I (rendimentos de herança indivisa) e J (rendimentos obtidos no estrangeiro) - bem como as respetivas instruções de preenchimento;
- ii) Aprovou novas instruções de preenchimento relativas aos Anexos D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisa) H (benefícios fiscais e deduções), mantendo em vigor os modelos de impressos, aprovados pelas Portarias n.ºs 47/2023, de 15 de fevereiro, e 8/2021, de 7 de janeiro, respetivamente;
- iii) Manteve em vigor o impresso relativo ao Anexo L e respetivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 8/2021, de 7 de janeiro.

Este conjunto de impressos deve ser utilizado a partir de 2024, para declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

#### Notas Prévias

1. Considerando que a disponibilização, no Portal das Finanças, do novo formulário da declaração Modelo 3 em formato XML, em meados de fevereiro do corrente ano (15.02.2024), bem como do formulário eletrónico da mesma declaração – interface gráfico, em 29 de fevereiro, corresponde ao cumprimento da obrigação prevista na alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei Geral Tributária (LGT), o prazo de entrega da declaração Modelo 3 do ano de 2023 terminará no dia 30 de junho, atendendo à existência de lei especial que expressamente define um período para a entrega da declaração de rendimentos de IRS (n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS), sendo consideradas como fora de prazo as declarações entregues após essa data.

2. Previamente à análise das alterações verificadas na declaração Modelo 3, importa fazer uma breve súmula das principais alterações introduzidas pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2023) e pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro (que aprovou medidas no âmbito da habitação), com maior impacto na declaração de rendimentos relativa ao ano de 2023:

#### 2.1. Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (LOE 2023), que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2023, aprovou um conjunto de alterações relevantes em matéria de IRS, nomeadamente:

##### a) Consagração do regime de tributação de criptoativos

Com a LOE 2023, foi introduzido expressamente, no Código do IRS, o enquadramento de rendimentos provenientes de criptoativos.

Considera-se criptoativo, para efeitos do Código do IRS, toda a representação digital de valor ou direitos que possa

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante - n.º 17 do artigo 10.º do Código do IRS.

No âmbito do IRS, a incidência contributiva ocorre em três categorias de rendimentos distintas: na Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), na Categoria E (rendimentos de capitais) e na Categoria G (incrementos patrimoniais).

Em conformidade, foram introduzidas por aquela Lei alterações aos artigos 4.º, 5.º, 10.º, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 72.º e 101.º-B e foi aditado o artigo 124.º A ao Código do IRS, relativo à declaração de comunicação de operações com criptoativos.

Considerando que o n.º 19 do artigo 10.º do Código do IRS contém uma exclusão de tributação dos ganhos relativos a operações com criptoativos que não constituam valores mobiliários, resultantes de operações relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias, o artigo 220.º da LOE 2023 previu que o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes de 01.01.2023 é considerado para efeitos de contagem do período de detenção referido naquele artigo.

### b) Introdução de duas exclusões de tributação relativas à produção de energia

A LOE 2023 veio igualmente prever, no n.º 11 do artigo 12.º do Código do IRS, duas exclusões de tributação, até ao limite de 1000€ anuais, relativas a:

- i) Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada;
- ii) Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

### c) Alteração do regime de tributação das mais-valias imobiliárias auferidas por não residentes

A LOE 2023 determinou, no que se refere às mais-valias imobiliárias auferidas por não residentes, a aplicação de um regime de tributação idêntico ao dos residentes, passando assim tais rendimentos a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS e a ser englobados para efeitos da sua tributação.

Nessa medida, foram introduzidas alterações aos artigos 22.º, 43.º e 72.º do Código do IRS, prevendo-se no n.º 10 do referido artigo 22.º do Código do IRS que, “sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes”.

Foi, na sequência desta alteração, publicado o Ofício Circulado n.º 20255, de 14.04.2023, que fixou o seguinte entendimento quanto às mais-valias decorrentes de alienações onerosas a partir de 01.01.2023:

*“Resulta da conjugação destes normativos que os rendimentos auferidos em território nacional por sujeitos passivos não residentes, referentes a mais-valias que resultem da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, a partir de 01/01/2023, passam a estar sujeitos ao seguinte regime de tributação:*

- (i) apuramento do valor dos rendimentos qualificados como mais-valias, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, de acordo com as disposições previstas no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS;
- (ii) englobamento obrigatório do rendimento apurado, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º do Código do IRS;
- (iii) aplicação das taxas gerais do n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS aos rendimentos englobados auferidos em território nacional, considerando-se, apenas para determinação desta taxa, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora do território português, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes”

### d) Aditamento do Incentivo Fiscal à Valorização Salarial

Foi aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) o artigo 19.º-B, relativo ao Incentivo fiscal à valorização salarial, que contemplava, na redação introduzida pela LOE 2023, uma majoração, em 50%, dos encargos (remuneração fixa e contribuições para a segurança social) correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.

Foi, quanto a este incentivo, publicado o Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14.09.2023 (IRC - INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL – ARTIGO 19.º-B DO EBF), que divulga o despacho conjunto do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e do Secretário de Estado do Trabalho, de 08.09.2023.

### e) Regime de justo impedimento de contabilista certificado

A LOE 2023 veio igualmente introduzir alterações aos artigos 12.º-A e 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, procedendo a um novo ajustamento dos regimes de justo impedimento de curta duração e de justo impedimento prolongado de contabilista certificado.

## 2.2 Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aprovou um conjunto de medidas no âmbito da habitação, tendo procedido a alterações significativas relativamente à tributação dos rendimentos das categorias F e G do IRS e a alguns benefícios constantes do EBF.

Os ofícios circulados n.ºs 20266/2024, de 23/02, e 20268/2024, de 12/3 divulgaram instruções respeitantes às

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

alterações introduzidas por esta lei relativamente às categorias G e F, respetivamente.

O ofício circulado n.º 20262/2023, de 27/11, divulgou instruções relativas ao artigo 50.º da lei, que prevê regimes com eficácia retroativa, e à forma de regularização das situações passadas.

No que se refere ao Código do IRS, esta Lei:

- a) Veio incluir de forma expressa, no artigo 41.º, a possibilidade de dedução, aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º, relativos a cada prédio ou parte de prédio, dos gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo relativos a seguros de renda;
- b) Introduziu uma distinção, ao nível das taxas especiais aplicáveis a rendimentos prediais, entre o arrendamento habitacional e restantes rendimentos prediais;
- c) Alterou os regimes de redução de taxas especiais em função da duração do contrato de arrendamento para habitação permanente, deixando de beneficiar de redução os contratos com duração igual ou superior a dois e inferior a cinco anos (que, contudo, beneficiam de um regime transitório);
- d) Introduziu novos critérios aplicáveis às exclusões de tributação de mais-valias imobiliárias por reinvestimento, previstas nos n.ºs 5 a 9 do artigo 10.º, nomeadamente:
  - i) A necessidade de o imóvel transmitido ter sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão;
  - ii) Que os sujeitos passivos não podem ter beneficiado, no ano da obtenção dos ganhos e nos três anos anteriores, destes regimes de exclusão, sem prejuízo da comprovação, efetuada em procedimento de liquidação, de que a não observância se deveu a circunstâncias excecionais;
  - iii) A necessidade de fixação no imóvel objeto de reinvestimento do domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.

Quanto ao EBF, esta Lei:

- a) Procedeu à revogação de vários incentivos à reabilitação urbana, previstos no artigo 71.º do EBF;
- b) Aditou o artigo 71.º-A, que, no seu n.º 7, prevê uma isenção progressiva de tributação em IRS e IRC dos ganhos provenientes da alienação onerosa ao Estado, às Regiões Autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais de imóveis para habitação, com exceção:
  - i) Dos ganhos realizados por residentes com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

- ii) Dos ganhos decorrentes de alienações onerosas através do exercício de direito de preferência;

- c) Aditou também o artigo 74.º-A, que contém uma isenção temporária (até 31.12.2029) de IRS e IRC relativamente aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados e comunicados à AT até 31.12.2024, que resultem da transferência de imóveis de alojamento local (registados e afetos a essa exploração até 31.12.2022) para arrendamento destinado a habitação permanente.

A Lei em causa previu ainda um regime transitório, que:

- a) Determinou a suspensão da contagem do prazo para o reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante um período de dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020;
- b) Previu uma exclusão de tributação em IRS, dos ganhos relativos a transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais, não destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
  - i) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, fosse aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes;
  - ii) A amortização fosse concretizada num prazo de três meses contados da data de realização, ou, no caso de transmissões efetuadas até à entrada em vigor da lei, até três meses após essa entrada em vigor.

**2.3** A Lei. n.º 82/2023, de 29 de dezembro (LOE24), nos seus artigos 230.º e 314.º, tem impacto já no IRS de 2023, no que se refere às alterações introduzidas ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

**3.** Em face do que antecede, bem como de outras alterações legislativas que adiante se nomeiam, procede-se, de seguida, à identificação das principais alterações introduzidas em cada um dos novos impressos dos anexos e/ou instruções de preenchimento da declaração modelo 3.

### Declaração Modelo 3 de IRS

#### 1. ROSTO (Impresso e Instruções de Preenchimento)

##### 1.1 Quadro 11 – Consignação de 0,5% do IRS / Consignação do benefício de 15% do IVA suportado

Através da Portaria n.º 798/2022, de 17 de novembro, o legislador veio regulamentar a faculdade, prevista no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho<sup>1</sup>, de os sujeitos passivos de IRS poderem destinar uma quota equivalente a 0.5% do IRS, liquidado com base nas declarações anuais, a uma associação juvenil, de caráter juvenil ou de estudantes, mediante indicação dessa entidade na declaração de rendimentos.

Nessa medida, foi necessário criar, no Quadro 11 do Rosto da declaração, o “campo 1104 - Associações juvenis, de carácter juvenil ou de estudantes”, para permitir a identificação

1. Regime jurídico do associativismo jovem.

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

da entidade para a qual o sujeito passivo pretende efetuar a referida consignação.

### 1.2 Quadro 13 – Prazos especiais (Instruções de preenchimento)

Como se referiu, a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, contém, designadamente no n.º 6 do seu artigo 50.º, uma norma transitória em matéria fiscal, que determina a suspensão da contagem do prazo para o reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante um período de dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Neste sentido, procedeu-se à criação de um novo campo 07 (“Reinvestimento (art.º 10.º, CIRS) - suspensão prazo (n.º 6 do art.º 50.º, Lei 56/2023, de 6/10)”), neste Quadro 13, para possibilitar a identificação das declarações entregues ao abrigo desta norma transitória.

## 2. Anexo A – Rendimentos do Trabalho Dependente e de Pensões (Impresso e Instruções de Preenchimento)

### 2.1 Quadro 4D – Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores

A Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, estabeleceu o regime aplicável às startups e scaleups e introduziu alterações ao Código do IRS, ao EBF e ao Código Fiscal do Investimento (CFI).

Uma das principais alterações daquela Lei está relacionada com o Incentivo fiscal aplicável aos ganhos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que consta do artigo 43.º-C do EBF, e que foi substancialmente modificado.

Atendendo às alterações introduzidas, e de forma a autonomizar os ganhos a que foi aplicável o regime antigo e os ganhos a que é aplicável o novo regime, o Quadro 4D (“INCENTIVO FISCAL À AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS PELOS TRABALHADORES”), foi desdobrado em:

- (i) Quadro 4D.1 (“INCENTIVO FISCAL À AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS PELOS TRABALHADORES - anos de 2018 a 2022”), que manteve a estrutura do anterior Quadro 4D, devendo ser utilizado para declarações relativas a anos anteriores; e
- (ii) Quadro 4D.2 (“INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - INCENTIVO FISCAL À AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS DE STARTUPS”) – Informações Complementares – Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups, que tem como objetivo permitir a indicação do ganho referido no número 7 da al. b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS realizado no momento do exercício ou subscrição e apurado nos termos do artigo 24.º do CIRS, ainda que não haja lugar à tributação do mesmo, nos termos do artigo 43.º-C do EBF, quando cumpridos os respetivos requisitos.

### 2.2 Quadro 6 – Participações sociais de startups adquiridas no âmbito planos de opção – art.º 43.º-C do EBF – Alienação / Perda da qualidade de residente / Transmissão gratuita

Nos termos da nova redação dada ao artigo 43.º-C do EBF pela referida Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, o facto gerador do imposto relativamente aos rendimentos previstos no n.º 7 da al. b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, ocorre num dos seguintes momentos:

- (i) Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção;
- (ii) perda de qualidade de residente em território português; e
- (iii) Transmissão gratuita dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício ou subscrição da opção, ou do direito de efeito equivalente.

Assim, foi necessário criar o Quadro 6 (“PARTICIPAÇÕES SOCIAIS DE STARTUPS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO PLANOS DE OPÇÃO - ART.º 43.º-C DO EBF ALIENAÇÃO / PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE / TRANSMISSÃO GRATUITA”), para inscrever a informação necessária à tributação dos referidos rendimentos.

Nas situações de atribuição pela entidade empregadora de ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, e aos quais tenha sido aplicável o regime do artigo 43.º-C do EBF, com a redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, a tributação ocorre no ano em que se verifique algum dos factos supra mencionados, pelo que os sujeitos passivos devem preencher este quadro, relativamente ao ano em que se verifica algum destes factos. Para o efeito, devem identificar o titular do rendimento, NIF da entidade emitente, o código do facto gerador, a data e valor da realização, valor de mercado ou valor determinado nos termos do artigo 45.º do CIRS, bem como, a data e os elementos do plano subscrito.

Os rendimentos provenientes de participações sociais de startups são tributados autonomamente à taxa especial de tributação de 28% prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Contudo, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, devendo, para o efeito, assinalar o campo 01. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o campo 02.

## 3. Anexo B – Rendimentos Da Categoria B – Regime Simplificado / Ato Isolado (Impresso e Instruções de preenchimento)

### 3.1 Quadro 4 – Rendimentos brutos (obtidos em território português)

O Quadro 4 do Anexo B foi objeto de duas alterações, relacionadas com a LOE 2023. Com efeito:

- a) Em virtude da consagração do novo regime de tributação de criptoativos, nomeadamente no que se refere à tributação destes rendimentos no âmbito da categoria B (artigo 4.º, n.º 1, al. o) e artigo 31.º, n.º 1 als. a) e d), ambos do Código do IRS), foi necessário proceder à criação de dois campos:
  - 419 – Rendimentos de operações com criptoativos
  - 422 – Rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.
- b) Face ao aditamento do n.º 11 ao artigo 12.º do CIRS, que prevê uma exclusão de tributação para rendimentos re-

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

sultantes de transações da energia excedente, produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável e de rendimentos resultantes de transações da energia produzida em unidades de pequena produção, a partir de fontes de energia renovável, foi também necessário criar dois campos:

- 420 – Rendimentos resultantes de transações da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável
- 421 – Rendimentos resultantes de transações da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável

### 3.2 Quadro 13G – Operações com criptoativos/Perda da qualidade de residente em território português (art.º 31.º, n.ºs 17 e 18, do CIRS)

Ainda na sequência da introdução do novo regime de tributação de criptoativos e do aditamento dos n.ºs 17 e 18 ao artigo 31.º do Código do IRS, pela LOE 2023, foi necessário criar, neste Anexo B, o Quadro 13G (“OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS/PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (art.º 31.º, n.ºs 17 e 18, do CIRS)”), para permitir que os contribuintes indiquem se ocorreu a perda de qualidade de residente em território português.

### 3.3 Quadro 13H – Identificação dos imóveis transferidos de alojamento local para arrendamento – art.º 74.º-A do EBF

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aditou, como se referiu, o artigo 74.º-A do EBF, que contém agora uma isenção temporária (até 31.12.2029) de IRS e IRC relativamente aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, celebrados e comunicados à AT até 31.12.2024, que resultem da transferência de imóveis de alojamento local (registados e afetos a essa exploração até 31.12.2022) para arrendamento destinado a habitação permanente.

Nessa medida, foi criado o Quadro 13H (“IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS TRANSFERIDOS DE ALOJAMENTO LOCAL PARA ARRENDAMENTO - ART.º 74.º-A DO EBF”), que deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que reúnam as condições elencadas no referido artigo 74.º-A do EBF.

## 4. Anexo C – Rendimentos da Categoria B – Regime da Contabilidade Organizada (Impresso e Instruções de preenchimento)

### 4.1 Quadro 4 – Apuramento do Lucro tributável (Obtido em território português)

O Quadro 4 do Anexo C foi objeto de quatro alterações, relacionadas com a LOE 2023 e de uma alteração relacionada com a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro. Com efeito:

- a) O artigo 231.º da LOE 2023<sup>2</sup> (Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás),

prevê uma majoração de 20% dos gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural, na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos, sendo aplicável aos períodos de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.

Assim, foi criado o campo 481 (“Gastos e perdas referentes ao regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural (majoração - art.º 231.º Lei 24-D/2022, de 30/12 e art.º 239.º Lei n.º 82/2023, de 29/12)”), para que os sujeitos passivos possam inscrever a referida majoração.

- b) O artigo 232.º da LOE 2023 - Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola” - permite que os gastos e perdas incorridos na aquisição dos bens aí identificados, possam ser majorados em 40%.

Para o efeito, foi criado o campo 482 (“Gastos e perdas referentes ao regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola (majoração - art.º 232.º Lei 24-D/2022, de 30/12)”), para que os sujeitos passivos possam inscrever a referida majoração.

- c) Como supra mencionado, a LOE 2023, aditou o artigo 19.º-B do EBF, que prevê um “Incentivo fiscal à valorização salarial”. Este incentivo, desde que reunidas as condições identificadas na referida norma, permite que os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, sejam considerados em 150% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

Em consequência, foi criado o campo 483 (“Encargos correspondentes ao aumento salarial apurado de acordo com as condições previstas no art.º 19.º-B do EBF (majoração)”) para permitir a indicação da majoração de 50%.

- d) A LOE 2023, aditou também o n.º 11 ao artigo 12.º do CIRS, que prevê uma exclusão de tributação relativa a rendimentos resultantes de transações da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável e de rendimentos resultantes de transações da energia produzida em unidades de pequena produção, a partir de fontes de energia renovável. Assim, foram criados os campos 484 (“Rendimentos resultantes de transações da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável - parte excluída de tributação [art.º 12.º, n.º 11, al. a), do CIRS]”) e 485 (“Rendimentos resultantes de transações da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável - parte excluída de tributação [art.º 12.º, n.º 11, al. b) do CIRS]”), respetivamente.

- e) O artigo 74.º-A do EBF, aditado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, passou a prever uma isenção temporária (até 31.12.2029) de IRS e IRC, relativamente aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados e comunicados à AT até 31.12.2024, que resultem da transferência de imóveis de alojamento local (registados e afetos a essa exploração até 31.12.2022) para arrendamento destinado a habitação permanente.

2. E o artigo 239.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024.



## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Assim, foi criado o campo 486 (“Rendimentos de contratos de arrendamento para habitação permanente cujos imóveis foram transferidos de alojamento local (art.º 74.º-A, do EBF)”), para permitir que os sujeitos passivos possam deduzir, ao resultado líquido do período, os rendimentos que influenciaram este resultado e se encontram isentos ao abrigo do citado artigo 74.º-A do EBF. NOTA: O preenchimento deste campo obriga ao preenchimento do Q13E, onde devem ser identificados os respetivos contratos e imóveis.

### 4.2 Quadro 13E – Identificação dos imóveis transferidos de alojamento local para arrendamento – art.º 74.º-A do EBF

O Quadro 13E foi criado para possibilitar a identificação dos contratos e imóveis, que reúnam as condições previstas no artigo 74.º-A do EBF e cujos rendimentos tenham sido mencionados no campo 486 do quadro 4 (alínea e) do ponto 4.1 deste ofício circularizado).

### 4.3 Quadro 15 – Identificação do Contabilista Certificado ou do Contabilista Certificado Suplente/ Justo Impedimento

A LOE 2023 procedeu também à alteração dos artigos 12.º-A e 12.º-B, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), permitindo, designadamente, que o Contabilista certificado suplente, possa invocar o justo impedimento prolongado do contabilista certificado.

Atendendo às alterações ao EOCC, no Quadro 15 do Anexo C:

- Foi ajustada a designação do Quadro para “Identificação do Contabilista Certificado ou do Contabilista Certificado Suplente / Justo Impedimento”;
- Foram criados os campos 15005 e 15006 (“Contabilista Certificado suplente”, “Sim”, “Não”), para permitir, quando for necessário invocar o justo impedimento, indicar se o contabilista certificado, identificado no campo 15001 (“NIF do contabilista certificado”), é contabilista certificado suplente ou não;
- Foram criados dois códigos, para a identificação do facto que determinou o justo impedimento, por parte do contabilista certificado suplente, designadamente:

Código	Justo impedimento
05	Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações
06	Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista)

### 5. Anexo D – Transparência Fiscal - Imputação de Rendimentos Herança Indivisa – Imputação de Rendimentos (Instruções de preenchimento)

#### Quadro 9 – Deduções à coleta

A LOE 2023 alterou o artigo 23.º, n.º 1, al. a), i) do CFI, tendo sido ajustada a designação do código 04, de forma a restringir a sua utilização ao regime vigente até 31.12.2022.

CÓDIGOS	BENEFÍCIO
04	DLRR - Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos – artigos 27º a 34º do Código Fiscal de Investimento, nos termos do regime em vigor até 31/12/2022

### 6. ANEXO E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS (Impresso e Instruções de preenchimento)

#### Quadro 4 – Rendimentos obtidos em território português

Em virtude da consagração do novo regime de tributação de criptoativos, nomeadamente no que se refere à tributação destes rendimentos no âmbito da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, al. u) e n.º 11 do Código do IRS), foi necessário neste Quadro:

- Ajustar a designação das colunas utilizadas para identificação da entidade devedora dos rendimentos, tendo as mesmas passado a incluir “entidade gestora”;
- Criar um código para identificar a natureza do rendimento: E21 - Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (al. u) do n. 2 do artigo 5º do CIRS), exceto quando assumam a natureza de criptoativos (n.º 11 do art.º 5.º do CIRS)

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
E21	Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (al. u) do n. 2 do artigo 5º do CIRS), exceto quando assumam a natureza de criptoativos, (n.º 11 do artigo 5.º do CIRS)

### 7. ANEXO F – RENDIMENTOS PREDIAIS (Impresso e Instruções de preenchimento)

#### 7.1 Quadro 4 – Rendimentos obtidos e gastos suportados e pagos

O artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, prevê um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais, decorrentes de contratos de arrendamento auferidos em 2023, aos quais, quando cumpridas as condições identificadas no n.º 5º do mesmo artigo, deve ser aplicado um coeficiente (também previsto no mesmo artigo), para apuramento do rendimento a tributar. O referido artigo foi igualmente alterado através da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, tendo a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (LOE24), alterado igualmente o artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro (norma transitória).

Por outro lado, a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, veio introduzir, para efeitos de taxas especiais a aplicar aos rendimentos prediais, uma distinção entre contratos destinados a arrendamento habitacional e restantes rendimentos prediais, tendo igualmente reformulado os regimes de redução de taxas especiais, em função da duração dos contratos de arrendamento para habitação permanente. Assim, foi necessário efetuar ajustamentos nos diferentes subquadros do Quadro 4.

*(Continua no próximo número)*

3. 5 - Os coeficientes de apoio previstos no presente artigo aplicam-se apenas a rendas que, cumulativamente: a) Se tornem devidas e sejam pagas em 2023; b) Emerjam de contratos de arrendamento em vigor antes de 1 de janeiro de 2022, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do artigo 60.º do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, quando aplicável; e, c) Não respeitem a contratos que sejam objeto de atualização a um valor superior ao que resulte da aplicação do coeficiente de atualização determinado no artigo anterior.

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

### IVA

#### Veículos TVDE sem dedução de imposto nas despesas com gasolina

(Processo n.º 5790 - despacho de 25.03.2024, DSIVA)

##### Questão colocada

«A Requerente, no âmbito da sua atividade de Transporte Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a partir de Plataforma Eletrónica (TVDE), indica que “possui 3 carros a gasolina para execução dos respetivos serviços”, pelo que vem questionar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quanto à dedução do imposto relativo à gasolina [Art.21.º - Exclusões do direito à dedução].

##### Elementos factuais

A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) “49320 - TRANSPORTE OCASIONAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS LIGEIROS”, assim como, a correspondente ao CAE secundário “049392 – OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS DIVERSOS, N.E”. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando importações, exportações, aquisições e transmissões intracomunitárias de bens.

##### Análise da questão

De acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), pode deduzir-se o imposto relativo aos bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de operações que conferem o direito à dedução.

Segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, pode deduzir-se a 100% o imposto relativo às despesas de gásóleo, gasolina, GPL, gás natural e biocombustíveis, quando respeitem a veículos pesados de passageiros, veículos licenciados para transportes públicos (excetuando-se os rent-a-car), veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3.500kg, bem como, tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola.

Neste seguimento, o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, esclarece: “As empresas que desenvolvam a atividade de transporte em táxi podem simultaneamente desenvolver a atividade de operador de TVDE, mediante cumprimento dos procedimentos de licenciamento aplicáveis e das disposições previstas na presente lei, afetando a esta atividade veículos não licenciados como táxis, não sendo estes veículos considerados em caso algum adstritos a um serviço público de transporte, nem beneficiando das isenções e benefícios previstos para os mesmos”.

Face ao afastamento expresso, pelo legislador, da classificação como serviço público de transporte, àquele efetuado pelos veículos afetos a esta atividade, exclui-se do direito à dedução o imposto relativo às despesas respeitantes a gasolina.

### IVA suportado nas portagens referentes a veículos elétricos não é dedutível

(Processo n.º 25696 - despacho de 28-03-2024, DSIVA)

##### Questão apresentada

A requerente é “uma empresa com o CAE principal 86906, presta serviços de assistência a cirurgias em vários hospitais do país, sendo que os seus funcionários utilizam viaturas 100% elétricas para se deslocarem a vários hospitais para executarem a prestação de serviços, bem como, temos um funcionário que transporta os materiais (próteses) para serem usadas nessas cirurgias.”.

Vem a Requerente questionar se, pode “deduzir o IVA das portagens uma vez que as viaturas são necessárias para a formação do rendimento”.

##### Análise às questões colocadas e enquadramento legal

O mecanismo das deduções está previsto nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA (CIVA), sendo a dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.

Conforme previsto no artigo 19.º do CIVA, é passível de dedução o imposto devido ou pago, nomeadamente, pela aquisição de bens ou prestação de serviços a outros sujeitos passivos, no exercício da atividade, desde que esteja mencionado em faturas emitidas na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se, como tal, as que contenham os elementos mencionados nos artigos 36.º ou 40.º (fatura simplificada).

Por outro lado, determina o n.º 1 do artigo 20.º, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a) ou nas operações elencadas na alínea b).

Não obstante, a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, exclui do direito à dedução o IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo.

No texto desta disposição legal, considera-se como “viatura de turismo”, para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

Tendo em consideração o cenário de incentivo à utilização de viaturas elétricas, resultante da reforma da fiscalidade ambiental estatuída na Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, foi aditada a alínea g) do n.º 2 do artigo 21.º ao CIVA, que, permite o direito à dedução do IVA contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho.

No que toca a outras despesas relacionadas com estas viaturas, nomeadamente reparações, manutenção, portagens, etc., enquanto despesas de utilização da viatura, e por não referidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, devem submeter-se à disciplina da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, ou seja, apenas conferem o direito à dedução se a viatura a que respeitam constituir o objeto da atividade [alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA] o que não se verifica no caso em apreço.

# LEGISLAÇÃO

## CULTURA

### Cheque-livro visa fomentar hábitos de leitura

#### Portaria n.º 112-B/2024/1 de 21 de março

As políticas do Livro e da Leitura são essenciais para o desenvolvimento de uma literacia plena, compreendida como a aptidão para apreender e compreender a informação escrita na vida corrente, com vista à conquista dos objetivos pessoais, que passam pelo alargamento dos conhecimentos e das capacidades de cada um. Neste âmbito, deve reconhecer-se que a atividade livreira assume uma importância que ultrapassa o seu papel económico, porque é essencial para a vida cultural e científica de um país.

Desta forma, no artigo 210.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o Orçamento do Estado para 2023, o Governo estabelece um programa de cheque-livro, como medida de incentivo aos hábitos de leitura nos jovens adultos.

Por sua vez, o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2023, de 22 de dezembro, que autoriza o Fundo de Fomento Cultural a realizar a despesa decorrente da concretização do Programa de Cheque-Livro, determina que a regulamentação do Programa do Cheque-Livro é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Considerando o exposto, a presente portaria vem aprovar o Regulamento do Programa Cheque-Livro, o qual será concretizado mediante a atribuição de um cheque-livro para aquisição de livros através de uma plataforma eletrónica criada para o efeito.

Assim:

Nos termos do artigo 210.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2023, de 22 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º Objeto

É aprovado o Regulamento do Programa Cheque-Livro, constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

#### ARTIGO 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

#### ANEXO (a que se refere o artigo 1.º)

### REGULAMENTO DO PROGRAMA CHEQUE-LIVRO

#### ARTIGO 1.º Objeto

O presente Regulamento vem estabelecer o Programa Cheque-Livro e definir as respetivas condições, critérios e âmbito de atribuição.

#### ARTIGO 2.º Objetivos

O Programa Cheque-Livro tem como objetivos fomentar os hábitos de leitura e incentivar a frequência de livrarias por parte dos jovens adultos.

#### ARTIGO 3.º Programa Cheque-Livro

1 - O Programa Cheque-Livro consiste na atribuição de um cheque-livro, de montante a definir nos termos do n.º 6 do artigo 4.º, a utilizar numa livraria aderente para aquisição de livro não escolar, cujo ISBN conste na Plataforma Cheque Livro.

2 - A implementação do Programa Cheque-Livro compete à Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas (DGLAB), ao Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC) e ao Fundo de Fomento Cultural (FFC), nos termos previstos neste diploma.

3 - A DGLAB assegura a atualização regular dos ISBN, nos termos a definir em protocolo com a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, enquanto agência portuguesa do ISBN.

#### ARTIGO 4.º Cheque-livro

1 - O cheque-livro é atribuído de acordo com o procedimento previsto no presente Regulamento e tem caráter individual, pessoal e intransmissível.

2 - O cheque-livro contém, no mínimo, os seguintes elementos:

- Nome do destinatário conforme cartão de cidadão;
- Número de identificação fiscal (NIF);
- Código alfanumérico do cheque-livro;
- Código QR e/ou código de barras; e
- Número de edição do cheque-livro.

3 - A emissão do cheque-livro, bem como a consulta do seu estado, é efetuada através da Plataforma prevista no artigo 8.º

4 - O cheque-livro só pode ser utilizado uma vez e para uma compra única de montante igual ou superior ao montante do cheque-livro.

5 - A validação do cheque-livro é efetuada pelas livrarias aderentes, na Plataforma e no momento da compra, mediante apresentação pelo beneficiário do respetivo cartão de cidadão.

6 - A abertura de cada edição do Programa do Cheque-Livro é feita mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, o qual define, nomeadamente, o montante do cheque-livro e a sua validade.

#### ARTIGO 5.º Beneficiários

1 - São beneficiários do Programa Cheque-Livro as pessoas singulares, residentes em território nacional, detentoras de cartão do cidadão e que perfaçam 18 anos no ano civil definido no despacho referido no n.º 6 do artigo anterior.

2 - O estatuto de beneficiário implica a aceitação das condições do Programa Cheque-Livro estabelecidas no presente Regulamento, no despacho de abertura e nas condições de participação disponíveis na Plataforma referida no artigo 8.º

#### ARTIGO 6.º Livrarias aderentes

1 - Podem aderir ao Programa Cheque-Livro as livrarias que, cumulativamente:

## LEGISLAÇÃO

- a) Sejam detentoras do Código de Atividade Económica (CAE) 47610, correspondente ao comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados, independentemente da forma jurídica;
- b) Tenham espaço físico dedicado à venda de livros;
- c) Tenham contabilidade organizada.

2 - As livrarias que façam parte de redes livreiras podem candidatar-se individualmente desde que cada uma delas tenha um número de identificação fiscal próprio.

3 - Não podem aderir ao Programa Cheque-Livro as livrarias das instituições universitárias ou de serviços e organismos da administração central e local, ou ainda do setor empresarial do Estado.

4 - O estatuto de livraria aderente implica a aceitação das condições do Programa Cheque-Livro estabelecidas no presente Regulamento, no despacho de abertura e nas condições de participação disponíveis na Plataforma referida no artigo 8.º

5 - O controlo do presente artigo é realizado pela DGLAB após pedido de adesão das livrarias.

6 - A lista de livrarias habilitadas nos termos do presente artigo é objeto de publicação na Plataforma referida no artigo 8.º

### ARTIGO 7.º

#### Publicitação

1 - Compete à DGLAB e ao GEPAC, na sequência do despacho referido no n.º 6 do artigo 4.º, anunciar a abertura das edições do Programa Cheque-Livro, nomeadamente mediante a publicitação em dois jornais de distribuição nacional, bem como através da rádio, televisão ou outros meios de comunicação social.

2 - A DGLAB e o GEPAC publicitam também a abertura do Programa Cheque-Livro nos respetivos sítios na Internet, bem como no Portal Cultura Portugal e nas suas redes sociais oficiais.

### ARTIGO 8.º

#### Plataforma Cheque-Livro e registo

1 - O Programa Cheque-Livro operacionaliza-se através de uma plataforma criada para o efeito e gerida pela DGLAB, em articulação com o GEPAC e o FFC.

2 - Os beneficiários e as livrarias aderentes devem registar-se na plataforma.

3 - O registo dos beneficiários é feito através de autenticação com cartão de cidadão ou Chave Móvel Digital (CMD).

4 - A plataforma efetua o registo dos dados pessoais para consulta, provenientes do cartão de cidadão ou CMD, nomeadamente a data de nascimento do destinatário e o seu concelho de residência.

5 - No registo as livrarias aderentes devem fornecer os dados indicados no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, e nas condições de participação disponíveis na plataforma.

### ARTIGO 9.º

#### Operacionalização e pagamentos

1 - O Fundo de Fomento Cultural efetua o pagamento dos cheques-livro, no prazo máximo de 45 dias, contados a partir da validação das faturas e restantes elementos disponibilizados via plataforma do cheque-livro.

2 - As faturas emitidas ao FFC para pagamento dos cheques-livro serão submetidas pelas livrarias aderentes através da solução de receção de faturação eletrónica para as Administrações Públicas (solução FE-AP) disponibilizada pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP)

3 - As livrarias aderentes obrigam-se a manter a Certidão CASES, quando aplicável, bem como a sua situação fiscal e contributiva devidamente regularizada para efeitos de pagamento.

### ARTIGO 10.º

#### Monitorização e avaliação

1 - O GEPAC, em articulação com a DGLAB e o FFC, é responsável pela monitorização e avaliação do Programa Cheque-Livro.

2 - A avaliação do Programa Cheque-Livro é efetuada anualmente, sem prejuízo da elaboração de avaliações semestrais ou trimestrais, conforme se afigure justificável e oportuno.

3 - O relatório da avaliação anual sobre a aplicação do Programa Cheque-Livro é enviado ao membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 - No âmbito do Programa Cheque-Livro podem ser efetuadas auditorias com base em mecanismos de controlo a definir pelas entidades referidas no n.º 1 no que se refere aos procedimentos relativos à intervenção dos beneficiários e livrarias aderentes.

### ARTIGO 11.º

#### Falsas declarações

A falsidade das informações ou declarações prestadas pelos beneficiários ou pelas livrarias aderentes no âmbito do Programa Cheque-Livro determina o cancelamento da sua participação no Programa, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso se aplique.

### ARTIGO 12.º

#### Recolha e tratamento de dados pessoais

1 - O presente Regulamento cumpre o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, retificado em 23 de maio de 2018 e em 4 de março de 2021, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (RGPD).

2 - O registo na Plataforma Cheque-Livro pelos beneficiários e pelas livrarias aderentes deve ser realizado nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento, no qual deve ser dado o consentimento expresso, de forma livre, específica, informada e inequívoca do titular dos dados e/ou do seu representante legal, para a recolha e tratamento dos seus dados pessoais.

3 - Nos termos do disposto no RGPD, é garantido ao titular dos dados pessoais o direito de acesso, atualização, retificação, oposição, limitação e de eliminação desses mesmos dados.

4 - Os dados pessoais recolhidos no momento do registo ficam registados na plataforma pelo período máximo de cinco anos, sendo os mesmos confidenciais e utilizados única e exclusivamente para o fim a que se destinam, não podendo ser comunicados ou transmitidos para qualquer outra entidade sem consentimento do titular dos dados pessoais.

5 - A finalidade do tratamento dos dados pessoais relativos ao Programa Cheque-Livro é a realização de todos os procedimentos necessários para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento para a concessão e usufruto do cheque-livro, com a identificação dos beneficiários, bem como a adesão das livrarias aderentes, através dos seus representantes legais, que participem neste Programa.

6 - Os dados obtidos podem ser utilizados para fins estatísticos oficiais e para a avaliação e monitorização do Programa.

#### ARTIGO 13.º

##### Auditoria

A fiscalização do Programa Cheque-Livro incumbe à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) no âmbito das suas atribuições, designadamente a prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio, à qual compete ainda promover o desenvolvimento de ações concertadas com outras entidades inspetivas com atribuições nas matérias em causa no presente Regulamento e não abrangidas pelo artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio.

#### ARTIGO 14.º

##### Programa Cheque-Livro 2024

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, o Programa Cheque-Livro em 2024 tem como beneficiários as pessoas singulares, residentes em território nacional, detentoras de cartão de cidadão e nascidas nos anos civis de 2005 e de 2006.

2 - O montante do cheque-livro para a edição de 2024 é de € 20 (vinte euros), podendo ser utilizados pelos beneficiários até 30 de setembro de 2024.

3 - O prazo disposto no número anterior pode ser prorrogado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sendo publicado no Diário da República e divulgado nos termos do artigo 7.º

#### ANEXO

##### (a que se refere o artigo 8.º)

Elementos mínimos a comunicar no registo

Designação.

Natureza jurídica.

Representante legal.

Nome social (conforme NIF).

Certidão permanente do registo comercial.

NIF.

CAE (CAE 47610).

Morada.

Código postal.

Localidade.

Concelho.

Distrito.

Telefone.

Email.

Pessoa de contacto.

Certidão de não dívida da Autoridade Tributária.

Certidão de não dívida da segurança social.

Certidão CASES (se aplicável).

Aceitação das condições de participação.

Autorização de tratamento de dados.

IBAN para reembolso.

## Reserva nacional rescEU isenta de IVA em mais de 20 milhões de euros

*Estados-Membros reforçam as suas reservas estratégicas de medicamentos e equipamentos médicos para ocorrer a emergências sanitárias. Portugal recebe fundo superior a 146 milhões de euros e junta-se à Chéquia, à Finlândia, à França, à Lituânia, à Polónia e à Roménia*

### Resolução do Conselho de Ministros

**n.º 55/2024, de 28 de Março**

As alterações climáticas, que aumentam muito o número e a gravidade de episódios de condições meteorológicas extremas, os conflitos no continente europeu e as ameaças emergentes, de que a pandemia da doença COVID-19 constitui exemplo maior, sobrecarregaram a capacidade dos Estados-Membros de se ajudarem mutuamente, especialmente quando vários países enfrentam simultaneamente o mesmo tipo de crise.

O reconhecimento desta situação determinou a decisão da Comissão Europeia de dotar a União Europeia (UE) de instrumentos que permitam uma reação mais rápida em situações de emergência transnacional graves, designadamente as que afetem vários países da UE em simultâneo.

Para o efeito, a rescEU, que integra o Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, foi significativamente reforçada, tendo a Comissão Europeia disponibilizado cerca de 690 milhões de euros para o desenvolvimento de reservas estratégicas, nomeadamente de medicamentos e de dispositivos médicos, para fazer face a emergências sanitárias, incidentes de natureza química, biológica, radiológica ou nuclear ou outras emergências graves.

Neste enquadramento, desde 2020, a Comissão Europeia criou já um total de 11 reservas estratégicas de medicamentos e material médico em colaboração com vários Estados-Membros e neles localizadas. Esses stocks fornecem uma capacidade estratégica para responder às ameaças sanitárias transfronteiriças.

Estas reservas abrangem contramedidas que representam um risco significativo de esgotamento rápido ou de aumento da procura durante cenários de crise, incluindo medicamentos de cuidados intensivos, antibióticos, vacinas, antídotos e dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual e equipamento e/ou produtos para resposta a eventos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares.

A reserva rescEU é totalmente financiada pela UE e a Comissão Europeia mantém, em estreita cooperação com o país que acolhe a reserva, o controlo do seu funcionamento, sendo que em caso de emergência, a reserva rescEU presta assistência a todos os Estados-Membros da UE e aos Estados participantes no Mecanismo, podendo ainda ser mobilizada para países vizinhos da UE.

Procurando envolver o nosso país no rescEU, foi constituído um consórcio, que integra o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., a Direção-Geral da Saúde, o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., e o Laboratório Nacional do Medicamento, que apresentou uma candidatura ao Mecanismo de Proteção Civil da União, com vista à atribuição de um apoio financeiro no âmbito do projeto "Development and Maintenance of a rescEU Stockpile" (Projeto rescEU - Stockpile). O projeto português afirmava o objetivo de desenvolver, manter e garantir a disponibilidade de reservas estratégicas ao nível das contra-

## LEGISLAÇÃO

medidas médicas, capazes de responder a diferentes ameaças sanitárias transfronteiriças e complementar as reservas rescUE existentes.

A referida candidatura foi aprovada, sendo que o total dos custos elegíveis se cifra em € 146 291 367,23, a distribuir pelas entidades participantes no consórcio, em função do papel que desempenham no projeto. Em dezembro de 2023, foi assinado o contrato, tendo a data de início de projeto sido fixada a 1 janeiro de 2024.

Portugal juntou-se assim à Chéquia, à Finlândia, à França, à Lituânia, à Polónia e à Roménia para desenvolver reservas estratégicas rescEU de produtos médicos e químicos, biológicos, radiológicos e nucleares, respondendo a um apelo complementar para melhorar a preparação coletiva da União Europeia para ameaças à saúde pública.

O financiamento por parte da Comissão Europeia, no valor antes detalhado, não inclui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), o qual se estima que possa atingir o montante máximo de € 20 732 778,95. Essa quantia, a ser assumida pelas entidades que constituem o consórcio, representaria um pesado ónus para estas e ameaçaria seriamente a capacidade de construção de um sistema flexível, rápido e reativo para responder a situações de emergência em grande escala, em especial no caso de estas terem um grande impacto devido ao seu potencial de disrupção das economias e sociedade europeias.

Por outro lado, as aquisições realizadas pelas entidades beneficiárias servem direta e exclusivamente o aprovisionamento da reserva estratégica, não existindo, em nenhuma circunstância, qualquer venda de bens (ou serviços), já que são sempre doados, no âmbito do projeto rescUE - Stockpile, para fazer face a situações de emergência.

Face à importância estratégica do projeto rescUE - Stockpile, importa prever a elegibilidade do IVA, no montante máximo de € 20 732 778,95, nas situações em que seja diretamente suportado por despesas de execução do mesmo, assim como autorizar a despesa para as aquisições a realizar de medicamentos, dispositivos médicos e produtos de saúde, para constituir a reserva estratégica, no montante máximo de € 146 291 367,23, bem como autorizar a assunção dos compromissos plurianuais associados aos referidos procedimentos aquisitivos, com o propósito de permitir às instituições envolvidas concretizar de modo eficaz o seu envolvimento.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

**1** - Reconhecer o projeto “Development and Maintenance of a rescEU Stockpile” (Projeto rescUE - Stockpile) aprovado pela Comissão Europeia, com o objetivo de desenvolver, manter e garantir a disponibilidade de reservas estratégicas ao nível das contramedidas médicas, capazes de responder a diferentes ameaças sanitárias transfronteiriças, como um projeto estratégico na resposta no âmbito da saúde pública.

**2** - Determinar que as entidades que integram o consórcio da candidatura portuguesa aprovada pela Comissão Europeia ao Projeto rescUE - Stockpile (entidades beneficiárias):

- a) Podem receber a transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) incorrido ou a incorrer e que por si tenha de ser diretamente suportado em despesas de execução exclusiva do Projeto rescUE - Stockpile, até ao montante máximo de € 20 732 778,93,

o qual não pode exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- i) 2024 - € 15 005 234,37;  
ii) 2025 - € 5 380 882,46;  
iii) 2026 - € 346 662,10;

- b) Devem remeter diretamente os documentos de suporte relativos às despesas de execução do Projeto rescUE - Stockpile à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para efeitos de confirmação de informação.

**3** - Determinar que os encargos financeiros previstos no número anterior são satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever com origem no Programa Orçamental da Saúde através da ACSS, I. P., para todas as entidades beneficiárias, salvo para o Laboratório Nacional do Medicamento, as quais são satisfeitas pelas verbas inscritas e a inscrever com origem no Programa Orçamental da Defesa Nacional.

**4** - Determinar que a ACSS, I. P., após a confirmação da AT nos termos do número anterior, deve indicar qual o montante equivalente do IVA objeto de transferência que tenha sido deduzido nos termos dos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA ou que não tenha sido utilizado, sendo este montante corrigido através de desconto nas transferências subsequentes a favor das entidades beneficiárias.

**5** - Determinar que os montantes equivalentes ao IVA transferidos e respetivas correções devem constar de uma conta-corrente gerida pela ACSS, I. P., a qual serve de base a esta entidade para a comunicação dos pagamentos a efetuar, que correspondem aos valores de transferências que venham a ser feitas a favor da mesma, e por esta às entidades beneficiárias, para regularização dos pagamentos do IVA por si realizados ou suportados por conta das verbas do Projeto rescUE - Stockpile e que sejam necessários ao cumprimento das suas metas e objetivos.

**6** - Autorizar as entidades beneficiárias a realizar a despesa e a assumir compromisso plurianual associados aos procedimentos aquisitivos com a aquisição dos medicamentos, dispositivos médicos, equipamentos e outros produtos para desenvolver, manter e garantir a disponibilidade de reservas estratégicas ao nível das contramedidas médicas, capazes de responder a diferentes ameaças sanitárias transfronteiriças, exclusivamente financiado no âmbito do Projeto rescUE - Stockpile, durante os anos de 2024 a 2026, no montante total de € 146 291 367,23, ao qual acresce o IVA legalmente devido.

**7** - Determinar que os encargos orçamentais com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA legalmente devido:

- a) 2024 - € 139 583 959,79;  
b) 2025 - € 3 829 887,42;  
c) 2026 - € 2 877 520,02.

**8** - Estabelecer que os montantes fixados na alínea a) do n.º 2 e no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

**9** - Delegar, com a faculdade de subdelegação, nos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da saúde, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

**10** - Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

**TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL****TRABALHO, SOLIDARIEDADE  
E SEGURANÇA SOCIAL****Contrato coletivo da indústria de calçado e afins  
alargado a todos os empregadores e trabalhadores  
do setor****Portaria n.º 112/2024/1  
de 21 de março**

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ

O contrato coletivo entre Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de outubro de 2023, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dedicam ao fabrico de calçado, bolsas de mão, marroquinaria, artigos de viagem, luvas, artigos de proteção e segurança e de desporto, correaria, componentes e demais sectores afins, fabricantes e comerciantes de bens e equipamentos para essas indústrias e pelas empresas exportadoras destes ramos de atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção na mesma área geográfica e âmbito de setor de atividade às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho. Segundo o apuramento do relatório único/quadros de pessoal de 2021

estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 27 235 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO) excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 62,6 % mulheres e 37,4 % homens. De acordo com os dados da amostra, verifica-se que para 6704 TCO (24,62 % do total) as remunerações devidas são superiores ou iguais às remunerações convencionais, enquanto para 20 531 TCO (75,3 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,0 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da referida RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de

extensão, com produção de efeitos a partir do 1.º dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), separata, n.º 47, de 16 de novembro de 2023, ao qual foi deduzida oposição pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE, alegando, em síntese a sua autonomia sindical e a existência de contratação coletiva própria que no seu entender é mais favorável.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negociada. Considerando que o âmbito de aplicação previsto na portaria de extensão abrange relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste às associações sindicais oponentes a defesa dos direitos e interesses dos seus associados, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela federação sindical oponente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

**1 - As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de outubro de 2023, são estendidas no território do continente:**

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao fabrico de calçado, bolsas de mão, marroquinaria, artigos de viagem, luvas, artigos de proteção e segurança e de desporto, correaria,

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

componentes e demais sectores afins, fabricantes e comerciantes de bens e equipamentos para essas indústrias e pelas empresas exportadoras destes ramos de atividade abrangidas pela convenção, que exerçam a sua atividade no território nacional, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que

exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

2 - A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE.

3 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

### ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no Diário da República.

2 - A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de novembro de 2023.

## MADEIRA QUER TER IGUALDADE DE GÉNERO NO TRABALHO

*Inconformados por as mulheres terem uma perda de 51 dias de trabalho remunerado por ano, por a convergência salarial estar a ser feita em baixa e não em alta, pelo menor acesso das mulheres a determinadas profissões ou categorias profissionais, os deputados madeirenses aprovaram uma resolução legislativa com o intuito de identificar os principais problemas que ainda inviabilizam a plena igualdade e a perspetivação de soluções e opções que permitam caminhar para um cenário de igualdade de género.*

### Combate à diferença de remuneração com base no género

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2024/M, de 27 de março

(In DR n.º 62/2024, Série I de 27.03.2024)

A realidade comprova, em inúmeros setores profissionais, que as mulheres ganham, em média, menos do que os homens, em trabalho igual ou de valor igual, que não têm acesso ou têm dificuldade em aceder a determinadas profissões ou categorias profissionais, que trabalham mais horas, entre outros casos em que a discriminação não é direta, está escondida ou disfarçada.

Embora tenha vindo a diminuir nos últimos anos, a diferença salarial de género em Portugal, segundo dados mais recentes que apontam para uma disparidade entre homens e mulheres, em 2020, de 13,3 % na base salarial e 16,1 % dos ganhos totais do trabalho, o que corresponde a uma perda de 51 dias de trabalho remunerado para as mulheres, por ano.

A convergência salarial entre mulheres e homens está a ser feita devido ao aumento do salário mínimo, ao facto de uma parte significativa de trabalhadores homens e mulheres terem perdido o seu posto de trabalho e ao facto de existir um aumento da precariedade

laboral que impede a progressão nas carreiras, tanto dos homens como das mulheres, ou seja, a convergência salarial está a ser feita em baixa e não em alta.

Atualmente, as mulheres são claramente maioritárias a nível de emprego com o ensino superior, 60,6 % do total, enquanto os homens com o ensino superior representam apenas 39,4 % do total. Apesar disso, o ganho médio mensal dos homens continua a ser superior ao ganho médio das mulheres em Portugal.

Na Região Autónoma da Madeira e conforme o Barómetro das Diferenças Remuneratórias entre Mulheres e Homens, uma ferramenta de reflexão, monitorização e promoção da igualdade salarial, que emana do postulado da Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto, existe uma evolução que se tem registado nos últimos anos nesta matéria.

Os últimos indicadores apontam que a diferença salarial entre homens e mulheres se situava, no ano de 2021, nos 10,1 %, em desfavor destas, sendo este um valor que vem

de forma gradual e progressiva a diminuir. No ano de 2010, essa mesma diferença era de 19,2 %. Comparativamente com Portugal continental e até mesmo a média europeia, verifica-se que apresentamos melhores resultados: 13,1 % e 12,7 %, respetivamente. Evidentemente, esta evolução é fruto do esforço conjunto das empresas, dos trabalhadores, das famílias e também das políticas públicas que visam esbater a diferença de remuneração em função do género.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional:

1 - A divulgação pública na Região Autónoma da Madeira do Relatório sobre o Progresso da Igualdade entre Mulheres e Homens no Trabalho, no Emprego e na Formação Profissional, elaborado ao abrigo da Lei n.º 10/2001, de 21 de maio, com a alteração introduzida pela Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto.

2 - A identificação dos principais problemas que ainda inviabilizam a plena igualdade e a perspetivação de soluções e opções que permitam caminhar para um cenário em que, nesta Região, cada vez mais, a noção de igualdade de direitos entre géneros no mundo do trabalho seja uma realidade na prática, em particular, quanto aos salários.

3 - A intensificação das ações desenvolvidas no âmbito do IV Plano Regional para a Igualdade e Cidadania Ativa (PRICA), destinado ao combate à desigualdade e à diferença de remuneração com base no género.



# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## MADEIRA

### Majoração das prestações sociais visa compensar insularidade

*“Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, e como forma de compensar os custos de insularidade e ultraperiferia, as prestações sociais atribuídas no âmbito do sistema de proteção social de cidadania são majoradas de acordo com o acréscimo percentual da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região.”*

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2024/M, de 27 de março

(In DR n.º 62/2024, Série I de 27.03.2024)

Proposta de lei à Assembleia da República - Assegura uma majoração nos apoios sociais da segurança social atribuídos aos residentes nas Regiões Autónomas, através da segunda alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que estabelece as bases gerais do sistema de segurança social.

Os princípios da solidariedade e da continuidade territorial consagrados na lei vinculam o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade distante. Na verdade, existem custos das desigualdades que a insularidade distante coloca a quem vive e trabalha nas regiões insulares portuguesas que justificam formas de compensação material que deverão ser da responsabilidade do Estado.

A insularidade distante comporta sobrecustos, na relação comparativa com o continente português, para o exercício das mesmas atividades, no acesso a bens e serviços, nem sempre fáceis de qualificar e muito menos de quantificar. De uma forma geral, o nível de preços dos bens necessários para o consumo atinge um nível de preços superior ao verificado no continente português.

Para fazer face a esta realidade foram criadas ao longo do tempo um conjunto de medidas para minimizar os custos de insularidade das quais destacamos:

Nas Regiões Autónomas existe uma majoração ao salário mínimo nacional para minimizar os custos de insularidade;

Nas Regiões Autónomas existe um subsídio de insularidade para os trabalhadores da administração pública regional e local para minimizar os custos de insularidade;

Nas Regiões Autónomas existe um acréscimo ao valor aplicado no rendimento social de inserção;

Nas Regiões Autónomas existe uma majoração aos subsídios previstos no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, relativos à proteção na maternidade, paternidade e adoção.

Tendo em conta esta realidade, é da mais elementar justiça que também em todos os outros apoios sociais atribuídos pela segurança social exista, também, uma majoração para os residentes das Regiões Autónomas.

A Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que estabelece as bases gerais do sistema de segurança social no seu artigo 9.º, sob a epígrafe “Princípio da equidade social” refere o seguinte: “O princípio da equidade social traduz-se no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais.”

Se é reconhecido à luz da legislação nacional a existência de custos adicionais na aquisição de bens e serviços aos portugueses que residem nas Regiões Autónomas, também, tal como acontece em outras situações, deve ser aplicado o princípio da equidade e ser garantido uma majoração aos apoios sociais atribuídos aos residentes nas Regiões Autónomas, insulares e ultraperiféricas.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### ARTIGO 1.º Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

#### ARTIGO 2.º Alteração

Os artigos 9.º, 38.º, 42.º e 49.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### “ARTIGO 9.º [...]

1 - (Atual corpo do artigo.)  
2 - Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, e como forma de compensar os custos de insularidade e ultraperiferia, as prestações sociais atribuídas no âmbito do sistema de proteção social de cidadania são majoradas de acordo com o acréscimo percentual da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região.

#### ARTIGO 38.º [...]

1 - [...]  
2 - [...]  
3 - [...]  
4 - Nas Regiões Autónomas, como forma de compensar os custos de insularidade e ultraperiferia, as prestações sociais atribuídas no âmbito do sistema de proteção social de cidadania são majoradas.

#### ARTIGO 42.º [...]

1 - [...]  
2 - [...]  
3 - Nas Regiões Autónomas, como forma de compensar os custos de insularidade e ultraperiferia, os apoios sociais são majorados.

#### ARTIGO 49.º [...]

1 - (Atual corpo do artigo.)  
2 - Nas Regiões Autónomas, como forma de compensar os custos de insularidade e ultraperiferia, os apoios sociais são majorados.”

#### ARTIGO 3.º Republicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com a redação atual e com as necessárias retificações materiais.

#### ARTIGO 4.º Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLETIVO ENTRE A APIMPrensa – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE IMPRENSA E O SINDICATO DOS JORNALISTAS

**Portaria n.º 146/2024/1, de 5 de abril**

(In DR, n.º 68/2024, Série I, de 05.04.2024)

O contrato coletivo entre a APIMPrensa – Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 29, de 8 de agosto de 2023, abrange as relações de trabalho entre os empregadores proprietários e editores de quaisquer publicações, incluindo as eletrónicas ou digitais, independentemente da sua periodicidade, editadas no continente e, ou, nas Regiões Autónomas, e trabalhadores jornalistas ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo no território nacional a todas as relações de trabalho entre empresas proprietárias de publicações diárias e não diárias e as editadas em suporte digital, e trabalhadores jornalistas ao seu serviço, não abrangidos por regulamentação coletiva negociada.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do relatório único/quadros de pessoal de 2021. De acordo com o estudo estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho antecedente, direta e indiretamente, 1275 trabalhadores a tempo completo por conta de outrem (TCO), dos quais 656 (51,4 %) são homens e 619 (48,6 %) são mulheres. Não foi possível re-

lizar a avaliação dos indicadores económicos previstos no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, porque a convenção altera a estrutura das categorias profissionais abrangidas, inviabilizando o seu estudo comparativo com as categorias profissionais previstas na convenção antecedente. No entanto, atendendo ao número de trabalhadores abrangidos e que a convenção revista foi estendida em 2011 justifica-se a emissão de portaria de extensão do novo contrato coletivo com vista a promover a atualização e uniformização das condições de trabalho no setor.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que o contrato coletivo regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica do âmbito de aplicação da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Considerando ainda que o contrato coletivo tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.os 2 e 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, de 9 de junho, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão, que é posterior à data do depósito da convenção, e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no Boletim do Trabalho

e Emprego (BTE), separata, n.º 5, de 4 de março de 2024, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

**1 -** As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a APIMPrensa – Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 29, de 8 de agosto de 2023, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores proprietários e editores de quaisquer publicações editadas no continente, incluindo as eletrónicas ou digitais, independentemente da sua periodicidade, não filiados na associação de empregadores outorgante, e trabalhadores jornalistas ao seu serviço;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores jornalistas ao seu serviço não filiados no sindicato outorgante.

**2 -** Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### ARTIGO 2.º

**1 -** A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.

**2 -** A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### CONSELHO EUROPEU INCENTIVA ATRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E TALENTOS

#### Autorização de trabalho e de residência única para nacionais de países terceiros

O Conselho adotou recentemente uma revisão da Diretiva Autorização Única. O ato, que atualiza a diretiva de 2011 atualmente em vigor, visa atrair as competências e os talentos de que a UE necessita e colmatar as lacunas no que diz respeito à migração legal para a UE.

A diretiva estabelece o procedimento administrativo para a concessão de uma autorização única tanto para o direito de trabalhar como para o direito de permanecer na UE e determina um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros. A revisão prevê um procedimento de pedido simplificado e visa reforçar os direitos dos trabalhadores de países terceiros, permitindo uma mudança de empregador e um período limitado de desemprego.

#### Procedimento de pedido

Um trabalhador de um país terceiro pode apresentar um pedido a partir do território de um país terceiro ou, se for

titular de uma autorização de residência válida, a partir da UE. Quando um Estado-Membro decide emitir a autorização única, essa decisão servirá tanto de autorização de residência como de autorização de trabalho.

#### Duração do procedimento

A Diretiva Autorização Única revista prevê prazos mais rigorosos para a decisão de emissão de uma autorização. Tal deve ocorrer no prazo de três meses a contar da receção do pedido completo. Se os Estados-Membros optarem por analisar a situação do mercado de trabalho antes de decidirem se concedem ou não a autorização única — por exemplo, para avaliar a necessidade de um perfil de trabalhador de um país terceiro — tal deverá ser feito durante este período de 90 dias. O prazo para uma decisão pode, a título excepcional, ser prorrogado por mais 30 dias em caso de pedidos complexos.

#### Mudança de empregador

Uma novidade da revisão é que os titulares de uma autorização única poderão mudar de empregador. Essa alteração pode ser objeto de notificação às autoridades e os Estados-Membros podem proceder a uma análise do mercado de trabalho. Os Estados-Membros da UE podem também exigir um período mínimo durante o qual o titular da autorização única seja obrigado a trabalhar para o primeiro empregador.

#### Desemprego

A atualização estabelece igualmente regras aplicáveis se o titular de uma autorização única ficar desempregado. Nesses casos, os trabalhadores de países terceiros estão autorizados a permanecer no território do Estado-Membro se o período total de desemprego não exceder três meses, durante o período de validade da autorização única, ou seis meses caso tenham decorrido dois anos após a emissão da autorização.

#### Próximas etapas

A diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os Estados-Membros têm dois anos para transpor a diretiva para o direito nacional.

### MEDIDA COMPROMISSO EMPREGO SUSTENTÁVEL COM APOIOS ATÉ 13 MIL EUROS

A medida Compromisso Emprego Sustentável – financiada pelo PT2030 - consiste na concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro à contratação sem termo de desempregados inscritos no IIEFP, conjugado com um apoio financeiro ao pagamento de contribuições para a segurança social, no primeiro ano de vigência dos contratos de trabalho apoiados.

**O Apoio financeiro à contratação** correspondente a 12 vezes o valor do

indexante dos apoios sociais (IAS, que é de 509,26 euros). As majorações são de 25% ou 35%, cumuláveis entre si até ao limite de três. Este apoio é ainda majorado em 30%, ao abrigo da medida Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho.

No caso de celebração de contrato de trabalho a tempo parcial, o apoio financeiro é reduzido proporcionalmente, tendo por base um período normal de trabalho de 40 horas semanais.

**O apoio financeiro ao pagamento de contribuições para a segurança social** correspondente a metade do valor das contribuições a cargo da entidade empregadora, durante o primeiro ano de vigência do contrato, não podendo ultrapassar o limite de sete vezes o valor do IAS (3564,82 €).

O montante do apoio financeiro é apurado tendo em conta a retribuição base estabelecida no contrato a apoiar e com referência a um período de 14 meses.

No primeiro período de candidaturas de 2024 são elegíveis as ofertas de emprego registadas até às 18 horas do dia 24 de junho de 2024, inclusive.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### PROGRAMA DO GOVERNO

#### “Emprego e Trabalho Dignos, Dinâmicos e Competitivos”

Na área da legislação laboral, o Programa do Governo contém, designadamente as seguintes medidas:

- Retomar um diálogo construtivo com a concertação social;

- Revisitar a Agenda do Trabalho Digno. Um ano após a entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 3.4, impõe-se avaliar, designadamente na concertação social e com todos os parceiros, os resultados deste primeiro ano de aplicação;

- Promover, em sede de concertação social, um processo de diálogo sobre as matérias da segurança e saúde no trabalho tendente à negociação de um acordo de concertação;

- Alargar as matérias de intervenção da negociação coletiva sem especiais condicionalismos, nomeadamente, matérias como a relação jurídica e tipologia do emprego, mecanismos de mobilidade, períodos experimentais, tempo de trabalho e aspetos referentes à extinção dos vínculos;

- Incentivar ativamente o trabalho e o emprego, em todas as suas formas, e aumentar a produtividade. Aumentar o salário mínimo nacional para 1 000 euros em 2028 e também promover as condições para sustentar o aumento do salário médio para 1 750 euros, em 2030, com base em ganhos de produtividade e no diálogo social;

- Aumentar a produtividade com medidas como a isenção de contribuições e impostos sobre prémios de produtividade por desempenho no valor de até 6% da remuneração base anual (correspondendo, dessa forma, a um 15.º mês, quando aplicado), até à diminuição da carga fiscal sobre as empresas;

- Aumentar as oportunidades de trabalho para os jovens. O Governo compromete-se a garantir condições suficientemente atrativas para assegurar a retenção de talento em Portugal, o que inclui um regime fiscal menos pesado para este grupo mas também uma diversificação dos modelos de trabalho;

- Promover ativamente a igualdade entre mulheres e homens no trabalho e no emprego. No âmbito da partilha de responsabilidades inerentes à conciliação entre a vida profissional e familiar serão adotadas medidas que fomentem ativamente o papel do pai na família, que facilitem a flexibilização dos regimes do tempo e do local de trabalho (revisitando a legislação sobre horários flexíveis, teletrabalho e licenças parentais), e que favoreçam a liderança feminina no trabalho e na profissão, reforçando a legislação sobre quotas no acesso a cargos dirigentes e nos cargos de gestão;

- Apostar na formação profissional em áreas estratégicas para a economia digital;

- Proceder a uma avaliação e atualização das profissões que devem ser classificadas como profissões de desgaste rápido.

#### Medidas destinadas a reforçar a sustentabilidade financeira da Segurança Social

No âmbito da Segurança Social, estão previstas as seguintes medidas:

- Diversificação das fontes de financiamento do Sistema de Segurança Social Previdencial. Deve ser incentivada a poupança a médio e longo prazo junto dos cidadãos, através de esquemas complementares de reforma, ao nível das empresas e das pessoas;

- Melhoria do papel da gestão de ativos, preparando a Segurança Social pública para gerir fundos de capitalização de adesão voluntária, em competição com o setor privado e mutualista.

#### Segurança Social mais eficiente

Para tornar a Segurança Social mais eficiente e a sua relação com os

contribuintes e com os beneficiários mais simples e previsível, o Governo pretende:

- Criar a Conta-Corrente do Contribuinte-Beneficiário, enquanto instrumento que permitirá aos cidadãos ter informação correta sobre o historial das suas contribuições para esquemas públicos de Segurança Social. Com este instrumento será possível proceder à adequada contabilização dos vários apoios dispersos (incluindo em espécie) e registar todos os movimentos e direitos referentes às medidas relacionadas com o mercado de trabalho e aos direitos constituídos relativos à pensão de reforma;

- Reforçar o cruzamento de dados e o aperfeiçoamento de instrumentos já existentes, nomeadamente ao nível da articulação entre a Autoridade Tributária e a Segurança Social e terminar o processo de transição digital dos serviços da Segurança Social;

- Estudar a criação de uma prestação única por tipologia para as prestações não contributivas, agregando complementos a diferentes prestações, reforçando o seu acesso e contributo para o combate à exclusão;

- Combater a fraude a nível contributivo e prestacional e combater a evasão contributiva;

- Implementar maior fluidez no sistema da Segurança Social, com o objetivo de evitar que alguém fique desprotegido por ineficiência operacional do mesmo.

#### Segurança Social mais inclusiva e universal

De acordo com o Governo, é importante adotar medidas de convergência entre os direitos à proteção social dos trabalhadores independentes e economicamente dependentes com o regime dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à proteção no desemprego, doença, maternidade, paternidade e reforma.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### ACIDENTE DE TRABALHO

#### Conceito legal

Considera-se acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que implique redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Por local de trabalho entende-se todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador.

Tempo de trabalho além do período normal de trabalho refere-se ao que precede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Considera-se, ainda, acidente de trabalho o ocorrido:

- no percurso de ida para o local de trabalho ou de regresso deste. Compreende-se aqui o acidente de trabalho que se verifique nos trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:
  - entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;
  - entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
  - entre qualquer dos locais referidos no item anterior e o local do pagamento da retribuição;
  - entre o local de trabalho e o local da refeição;
  - entre o local onde (por determinação do empregador) presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional;
- na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- no local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito

de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, em conformidade com o Código do Trabalho;

- no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;
- no local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- no local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento devido a anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;
- em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;
- fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

Note-se que, não deixa de ser considerado acidente de trabalho o que se verificar quando o trajeto normal tiver sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

A lesão constatada no local e no tempo de trabalho presume-se consequência de acidente de trabalho.

Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos seus beneficiários legais provar que foi consequência dele.

#### Exclusão da reparação

No entanto, o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que, designadamente:

- for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão, que implique violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.

Considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal

ou fixada pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la;

- tiver origem exclusiva na negligência grosseira do sinistrado.

De acordo com a lei, tem-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto grau, que não se concretize em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

(Lei n.º 98/2009, de 4.9 - Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais)

### Trabalhadores Independentes

#### Anexo SS da declaração de IRS

O Anexo SS da declaração modelo 3 de IRS visa identificar as entidades contratantes de cada trabalhador independente economicamente dependente e a respetiva obrigação contributiva. Tal identificação é fundamental para assegurar a proteção social do trabalhador em situação de cessação de atividade, uma vez que só desta forma consegue beneficiar de proteção no desemprego através do pagamento do correspondente subsídio.

Têm de preencher o Anexo SS os trabalhadores independentes que, cumulativamente:

- prestam serviços a pessoas coletivas e a pessoas singulares com atividade empresarial, desde que essa prestação não seja prestada a título particular;
- estejam sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva com rendimento anual igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS (€2 882,58, em 2023); e
- obtenham mais de 50% dos seus rendimentos de uma única entidade adquirente.

Refira-se que a declaração modelo 3 de IRS deverá ser entregue até 30 de junho.

## JURISPRUDÊNCIA TRABALHO

### Despedimento

#### Transferência do local de trabalho

1. Para que exista um despedimento basta que ocorra uma declaração de vontade tácita, isto é, um comportamento concludente do empregador de onde se deduz, com toda a probabilidade, a sua vontade de fazer cessar o contrato de trabalho.

2. Não consubstancia sem mais tal comportamento a conduta do empregador que, tendo manifestado a vontade de manter o trabalhador ao seu serviço, lhe dá conta que passará a exercer a atividade noutra local e mediante a retribuição correspondente ao contrato coletivo de trabalho (CCT), perspectiva que este recusa sem curar de saber para onde é que aquela pretende que ele vá exercer funções, e nessa sequência, ao voltar ao seu posto de trabalho encontra outro trabalhador a exercer a atividade que até então desempenhava.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de março de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### Denúncia no período experimental

#### Comunicação

Apesar de ter ficado estipulado no contrato de trabalho que as comunicações entre as partes deveriam ser efetuadas mediante carta registada com aviso de receção para as moradas indicadas, é válida e eficaz a comunicação da denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental, em reunião do trabalhador com o superior hierárquico e o gestor de recursos humanos, acompanhada da entrega em mão de comunicação escrita.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de março de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### Sucessão de instrumentos de regulamentação coletiva

#### Irredutibilidade da retribuição

(...) 2. Em matéria de concorrência entre IRCT negociais, dispõe o artigo 482.º do CT/2009.

Verificando-se, no mesmo período temporal, a concorrência de duas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) aplicáveis à relação laboral em análise, por força de duas Portarias de Extensão (PE), e não resultando provado que a Autora escolheu qualquer delas, cumpre reputar aplicável a CCT mais recente, ou seja, aquela cuja respetiva PE seja o Instrumento de Regulamentação Coletiva (IRC) mais recente.

3. O trabalho noturno é uma modalidade de prestação de trabalho, balizada em determinado período de tempo, que é remunerada com acréscimo por se traduzir numa maior peno-

sidade para o trabalhador. O mesmo acontece com a prestação de trabalho ao domingo.

4. Não ocorre violação do princípio da irredutibilidade da retribuição quando a trabalhadora, que num determinado período prestava trabalho noturno ou aos domingos, deixou de receber o respetivo acréscimo remuneratório porque deixou de prestar trabalho nos períodos legal ou convencionalmente relevantes para a caracterização do trabalho como noturno ou aos domingos.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de março de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### Caducidade do contrato de trabalho

#### Reforma por velhice

1. Conforme resulta do n.º 1 do artigo 348.º do Código do Trabalho, para que o contrato de trabalho celebrado entre as partes caduque por força da reforma por velhice do trabalhador, é necessário que o empregador lhe ponha termo no prazo de 30 dias a contar da data do conhecimento, por ambas as partes, daquela reforma; caso contrário, nada dizendo e permanecendo o trabalhador ao seu serviço, o contrato transforma-se automaticamente em contrato a termo resolutivo de seis meses, com as especificidades previstas no n.º 2 do mesmo normativo.

2. Por força do disposto no artigo 348.º do CT, a situação de reforma por velhice não origina a caducidade automática do contrato de trabalho.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de fevereiro de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### Princípio da irredutibilidade da retribuição

#### Atraso no pagamento

1. Tendo a trabalhadora auferido durante anos uma prestação pecuniária regular e periódica designada por “acrécimo de funções”, muito embora a mesma não estivesse condicionada ou dependente do acréscimo de funções, tal prestação constitui uma componente da sua retribuição em sentido estrito, estando, como tal, abrangida pelo princípio da irredutibilidade da retribuição, pelo que a apelante estava proibida, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 129.º do Código de Trabalho, de diminuir essa prestação.

2. Não basta o mero atraso no pagamento de qualquer prestação retributiva, mesmo que por mais de 60 dias para concluir que o comportamento do empregador – sendo embora culposos, dada a presunção decorrente do artigo 394.º, n.º 5 – constitui necessariamente justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador.

3. A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da atuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua atividade.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de março de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, n.ºs 13 e 14 de 2024

### Águas

– Acordo de empresa entre a EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE e outros - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

– Acordo de empresa entre a AF - Águas de Fafe, EM e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

### Automóveis

– Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACAP - Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

### Banca

– Acordo coletivo entre várias instituições de crédito e o Sindicato Independente da Banca - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

– Acordo coletivo entre várias instituições de crédito e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

### Comércio, escritórios e serviços

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ACILIS - Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

– Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e outras e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

– Acordo de empresa entre a Associação Académica de Coimbra - AAC e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços de Portugal e outro - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

### Construção e obras públicas

– Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas - AICCOPN e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outros - Revisão global (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

### Ensino superior

– Acordo de empresa entre a Associação Académica de Coimbra - AAC e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços de Portugal e outro - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

### Estacionamento

– Portaria de extensão das alterações do acordo de empresa entre a EMEL - Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, EM, SA e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

### Hotelaria e restauração

– Acordo de empresa entre a NewRail - Restauração e Serviços, Lda e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

### Imprensa

– Portaria de extensão do contrato coletivo entre a APIMPrensa - Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

### Instituições de solidariedade

– Contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

### Motos

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ABIMOTA - Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

### Telecomunicações

– Acordo coletivo entre a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV e outros - Revisão global (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

### Trabalhadores administrativos

– Portaria de condições de trabalho para trabalhadores administrativos (Bol. do TE, n.º 14, de 15.4.2024)

### Transportes marítimos

– Acordo de empresa entre a Medtug Sines, SA e o Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 13, de 8.4.2024)

## Siglas e Abreviaturas

**Feder.** - Federação  
**Assoc.** - Associação  
**Sind.** - Sindicato  
**Ind.** - Indústria  
**Dist.** - Distrito  
**CT** - Comissão Técnica

**CCT** - Contrato Coletivo de Trabalho  
**ACT** - Acordo Coletivo de Trabalho  
**PRT** - Port. de Regulamentação de Trabalho  
**PE** - Port. de Extensão  
**AE** - Acordo de Empresas



# DIREITO TRIBUTÁRIO 2024

## 27ª EDIÇÃO

A 27ª edição contém:

- **Anotações;**
- **Legislação Complementar;**
- **Remissões** revistas;
- **Índices**, incorporados no início de cada código e no final um **Índice Geral Remissivo** de todos os códigos e legislação complementar.

► Preço: €50

► Preço c/desconto: € 45

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt> ou por email: [encomendas@grupovidaeconomica.pt](mailto:encomendas@grupovidaeconomica.pt)

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

### COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - ABRIL (de 5 a 18 de abril)

#### Açores – Governo Regional

**Dec. Regulam. Reg. n.º 3/2024/A, de 11.4**

- Aprova a orgânica do XIV Governo Regional dos Açores

#### Açores – Programa do Governo

**Resol. da Ass. Leg. da R. A. dos Açores n.º 2/2024/A, de 8.4** - Programa do XIV Governo Regional dos Açores

#### Ambiente

**Port. n.º 150/2024/I, de 8.4** - Estabelece os critérios para diferenciação das prestações financeiras no âmbito dos sistemas integrados de gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor

#### Arrendamento - retificação

**Decl. de Retif. n.º 23/2024/I, de 12.4** - Retifica a Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro, que regulamenta o Balcão do Arrendatário e do Senhorio

#### Artesanato

**Port. n.º 149/2024/I, de 5.4** - Procede à segunda alteração ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional de Artesanato

#### Assédio no trabalho

**Aviso n.º 23/2024/I, de 18.4** - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção n.º 190, sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 108.ª sessão, realizada em Genebra, a 21 de junho de 2019

#### Atestado médico – avaliação de incapacidade

**Port. n.º 151/2024/I, de 8.4** - Estabelece as patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, no âmbito da avaliação de incapacidade, com

dispensa transitória de junta médica de avaliação de incapacidade

#### Emprego

**Port. n.º 152/2024/I, de 17.4** - Primeira alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, para o período de programação 2021-2027

#### Formação profissional

**Port. n.º 142/2024/I, de 5.4** - Procede à primeira alteração dos Estatutos da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, l. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 168/2019, de 30 de maio

**Port. n.º 152/2024/I, de 17.4** - Primeira alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, para o período de programação 2021-2027

#### Organização Internacional do Trabalho

**Aviso n.º 23/2024/I, de 18.4** - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção n.º 190, sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 108.ª sessão, realizada em Genebra, a 21 de junho de 2019

#### Rádio

**DL n.º 30/2024, de 5.4** - Transpõe a Diretiva (UE) 2022/2380, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado

#### Regulamentação Coletiva de Trabalho

**Port. n.º 144/2024/I, de 5.4** - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal e outra e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros

**Port. n.º 145/2024/I, de 5.4** - Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança – ACISB e outras e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

**Port. n.º 146/2024/I, de 5.4** - Portaria de extensão do contrato coletivo entre a APIMPrensa – Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas

**Port. n.º 147/2024/I, de 5.4** - Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACAP – Associação Automóvel de Portugal e outros e o SINDEL – Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro

**Port. n.º 148/2024/I, de 5.4** - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ACILIS – Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

#### Resíduos

**Port. n.º 150/2024/I, de 8.4** - Estabelece os critérios para diferenciação das prestações financeiras no âmbito dos sistemas integrados de gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor

#### Saúde

**DL n.º 29/2024, de 5.4** - Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2017/745, relativo aos dispositivos médicos

**Port. n.º 151/2024/I, de 8.4** - Estabelece as patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, no âmbito da avaliação de incapacidade, com dispensa transitória de junta médica de avaliação de incapacidade



**GUIA PRÁTICO**  
Descomplicar a Agenda para o Trabalho Digno

INCLUI: • Código do Trabalho – janeiro 2024 • Regulamentação do Código do Trabalho • Regime jurídico do trabalho no domicílio • Regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social • Medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens • Regulamentação da Agenda do Trabalho Digno • Teletrabalho – Fixação dos valores da compensação

**Autores:** Filipa Matias Magalhães  
Vida Económica

**PVP €18,00 | PVP c/ desconto €16,2**

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt> ou [encomendas@grupovidaeconomica.pt](mailto:encomendas@grupovidaeconomica.pt)

## Boletim do Contribuinte

### Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.  
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,  
4000-263 Porto.  
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)  
Email: [bc@grupovidaeconomica.pt](mailto:bc@grupovidaeconomica.pt)  
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:  
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%  
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%  
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Administração: João Luís Peixoto de Sousa  
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>  
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.  
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto  
Tiragem 10 000 exemplares  
N.º de registo na ERC 100 299  
Depósito Legal n.º 33 444/89

